

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DIR04 - DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

Rafael Paiva Pias

**CONTRATOS DE TRABALHO E FORMAÇÃO DE ATLETAS DE FUTEBOL
MENORES DE IDADE**

**PORTO ALEGRE
2022**

RAFAEL PAIVA PIAS

**CONTRATOS DE TRABALHO E FORMAÇÃO DE ATLETAS DE FUTEBOL
MENORES DE IDADE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para o recebimento do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Coimbra Santos

Porto Alegre
2022

RAFAEL PAIVA PIAS

**CONTRATOS DE TRABALHO E FORMAÇÃO DE ATLETAS DE FUTEBOL
MENORES DE IDADE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Coimbra Santos

Porto Alegre, 7 de outubro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Coimbra Santos (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles

Prof. Marcel Medeiros Cabral

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso em Ciências Jurídicas e Sociais trata dos contratos de trabalho e formação de atletas de futebol menores de idade e de que forma o ordenamento jurídico brasileiro e internacional visa proteger os direitos dos jovens atletas da exploração do trabalho no esporte. A pesquisa aspira verificar a regularidade dos acordos firmados por esses adolescentes à luz das normas dispostas na Consolidação das Leis Trabalhistas, CLT, bem como na Lei 9.615/1998, também conhecida como Lei Pelé, além dos regramentos internacionais dispostos pela FIFA, Confederações e Federações ao redor do mundo e a jurisprudência das cortes nacionais e internacionais em relação ao tema. O trabalho se divide em três capítulos, sendo que, inicialmente, serão expostos os aspectos gerais sobre os tipos manifestação do desporto previstos na Lei Pelé, e o que são contratos de formação e os meios de sua extinção. Após, será aprofundado o estudo em relação ao contrato de formação do atleta mirim no futebol, destacando suas peculiaridades, diferenças com o contrato de aprendizagem trabalhista e requisitos para que o clube seja reconhecido como clube formador. Para encerrar o primeiro capítulo discorreremos sobre o primeiro contrato profissional do atleta menor de idade, uma das causas de extinção do contrato de formação. No capítulo subsequente serão expostas as disposições atinentes à proteção do menor propriamente dita, no ordenamento jurídico brasileiro, internacional e sobre o dever constitucional de tratamento diferenciado ao desporto. Serão salientados os dispositivos existentes para proteção ao menor na CLT e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho que visam inibir a exploração do trabalho infantil. Por fim, serão abordados em estudo de caso, alguns julgados dos tribunais nacionais relativos aos contratos firmados por atletas menores de idade, destacando as diferenças entre o contrato de formação trabalhista e o contrato de formação desportiva, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar casos em que figure como parte o atleta mirim e a possibilidade de transferência do desportista em formação.

Palavras chave: Lei Pelé – Desporto – Contrato de Formação – Proteção ao menor.

ABSTRACT

The following research in Legal and Social Sciences deals with the work and formation contracts of underage soccer athletes and how the Brazilian and international legal system aims to protect the rights of young athletes from the labor exploitation in sport. The research aspires to verify the regularity of the agreements signed by these teenagers in the light of the norms established in the Consolidation of Labor Laws, CLT, as well as in law 9.615/1998, also known as Pelé Law, in addition to the international regulations established by FIFA, Confederations and Federations around the world and the jurisprudence of national and international courts on the subject. The work has three chapters and, initially, the general aspects of the types of manifestation of sport provided for in the Pelé Law will be exposed, as well as what are formation contracts in the sport and the means of their extinction. After that, the study regarding the formation sports contract of the young athlete in football will be deepened, highlighting the peculiarities and differences with the labor apprenticeship contract and requirements for the club to be recognized as a former club. To close the first chapter, we will discuss the first professional contract of the underage athlete, one of the causes for the extinction of the formation contract. In the following chapter, there will be exposed the provisions relating to the protection of the minor itself, in the Brazilian and international legal system, and on the constitutional duty of differentiated treatment of sport. Existing provisions for the protection of minors in the Consolidation of Labor Laws and in the Child and Adolescent Statute will be highlighted, as well as the conventions and recommendations of the International Labor Organization that aim to inhibit the exploitation of underage labor. Finally, we will address some judgments of the national courts regarding contracts signed by underage athletes highlighting the differences between the labor formation contract and the sports formation contract, the incompetence of the Labor Court to judge cases in which the child athlete appears as a party and the possibility of transferring the athlete in formation.

Keywords: Lei Pelé – Sports – Formation contract – Child protection.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. A LEI PELÉ E O CONTRATO DE FORMAÇÃO DO ATLETA DE FUTEBOL.....	9
2.1. Tipos de Desporto na Lei Pelé	9
2.2. O Contrato de Formação do Atleta de Futebol	15
2.3. O Primeiro Contrato Profissional do Atleta Menor de Idade	23
3. DA PROTEÇÃO AOS JOVENS ATLETAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E INTERNACIONAL	31
3.1. Dever Constitucional de Tratamento Diferenciado ao Desporto.....	31
3.2. Da Proteção ao Menor na CLT e no Estatuto da Criança e do Adolescente	36
3.3. Da Proteção ao Menor nos Regramentos Internacionais e na FIFA	40
4. ESTUDO DE CASO.....	45
4.1. Contrato de Aprendizagem Desportivo x Contrato de Aprendizagem Trabalhista	45
4.2. Impossibilidade de Registro de Atletas Menores de 14 Anos de Idade e Incompetência da Justiça do Trabalho	48
4.3. Transferências de Atletas Menores de Idade.....	53
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo trata do tema dos contratos de trabalho e formação firmados por atletas menores de idade no futebol e que proteção o ordenamento jurídico brasileiro fornece aos atletas mirins. Será destacada a relação jurídica de trabalho a que os jovens desportistas estão inseridos, bem como o vínculo que possuem com as entidades esportivas. Ademais, a pesquisa adentra a Legislação específica atinente ao tema, sobretudo em relação à Lei Pelé (Lei 9.615/1998), assim como o conjunto de normas jurídicas de direito público e privado relacionadas ao assunto e, por fim, a jurisprudência dos tribunais nacionais sobre a regulamentação desse tipo de trabalho.

A pesquisa se justifica dada a importância do debate sobre o tema, tendo em vista a necessidade de proteção do atleta juvenil, para que ele não seja objeto de uma atividade exploratória. Saliencia-se que, no Brasil, é o sonho de muitas crianças e adolescentes se tornarem atletas de alto rendimento, principalmente jogadores de futebol, esporte mais popular do país. Ocorre que, cada vez mais cedo, esses jovens deixam seus lares em busca do sonho de se tornarem atletas profissionais, o que acarreta diversos riscos a esses menores.

Atualmente, não é permitido a todos os desportistas mirins que firmem contratos com as agremiações esportivas, no entanto, é comum que os clubes de futebol aliciem esses jovens jogadores para atuarem em suas divisões de formação, ainda que na irregularidade.

O problema do trabalho é investigar de que forma o ordenamento jurídico e as instituições vinculadas ao futebol protegem os jovens atletas da exploração do trabalho no esporte. Dessa forma, a presente pesquisa parte das legislações atinentes ao tema para explorar de que forma o legislador buscou equilibrar a relação de trabalho do atleta com a questão da formação, regulando normas que protejam tanto o clube formador quanto os direitos da criança e do adolescente. Ainda, nota-se importante aduzir sobre as vendas e transferências de atletas menores de idade e seus regramentos na FIFA e na Confederação Brasileira de Futebol, ainda no que diz respeito ao anteparo à proteção dos atletas de um êxodo forçado, dado que cada vez mais jovens os atletas são alvo de grandes clubes europeus e mais recentemente, de equipes da América do Norte.

Os contratos firmados por atletas menores de idade ainda estão sob a ilegalidade, tendo em vista que a maior parte das entidades esportivas não satisfaz os requisitos necessários para ser reconhecido como um clube formador. Assim, observaremos que é possível a melhor regulamentação desses contratos e da prestação de serviços por parte dos atletas juvenis, bem como a necessidade de fiscalização por parte do Ministério Público do Trabalho.

Entre os objetivos do trabalho estão entender a natureza dos contratos firmados por menores de idade no futebol e de que forma é prestada a tutela jurisdicional do Estado, tendo em vista a necessidade de proteção à criança e ao adolescente, bem como entender em que tipo de desporto os contratos de formação estão inseridos, e analisar a jurisprudência dos tribunais nacionais sobre o tema.

É indiscutível a relevância do debate sobre o tema, tendo em vista a necessidade de proteção do jovem atleta para que não seja objeto de uma atividade exploratória. Dessa forma, é importantíssimo verificar de que maneira a legislação trabalhista tutela os interesses dos atletas menores de idade. Por essa razão, como mencionado, é crucial que se relacione a legislação trabalhista com as leis específicas sobre o assunto, como a Lei Pelé, por exemplo. No mesmo tocante, é relevante averiguar, inclusive, quais atividades o Estatuto da Criança e do Adolescente permite que o jovem realize, tendo em vista a vedação ao trabalho infantil. Conhecer a natureza desses contratos permitirá um maior conhecimento sobre um aspecto ainda nebuloso em nosso ordenamento jurídico, para que haja um maior desenvolvimento nas argumentações referentes ao tema e levar a um desenvolvimento na tutela dos direitos não só dos atletas, como também das crianças e dos adolescentes.

Entender a natureza do desporto e a regulamentação desses contratos na FIFA e na CBF é primordial para que se entenda a responsabilidade do legislador, dos clubes, empresários e atletas nesse meio. A presente discussão poderá abrir caminho para uma nova abordagem sobre o tema no Brasil, pois será analisado se as práticas atuais estão de acordo com as normas supralegais e com os regramentos internacionais.

Dessa forma, pretende-se, por meio do presente trabalho científico evidenciar que boa parte dos contratos pactuados por jovens atletas são, além de informais, ilegais, pois determinam o cumprimento de obrigações vedadas pelo ordenamento jurídico, visando destacar a necessidade e dever de tutelar os direitos do atleta de futebol menor de idade e protegê-lo da atividade exploratória.

O trabalho se divide em três capítulos, sendo que, inicialmente, serão expostos os aspectos gerais sobre os tipos de manifestação do desporto previstos na Lei Pelé, e o que são contratos de formação e os meios de sua extinção. Após, será aprofundado o estudo em relação ao contrato de formação do atleta mirim no futebol, destacando suas peculiaridades, as diferenças com o contrato de aprendizagem trabalhista e requisitos para que o clube seja reconhecido como clube formador. Para encerrar o primeiro capítulo, será abordado o tema primeiro contrato profissional do atleta menor de idade, uma das causas de extinção do contrato de formação. No capítulo subsequente serão expostas as disposições atinentes à proteção do menor propriamente dita, no ordenamento jurídico brasileiro, internacional e sobre o dever constitucional de tratamento diferenciado ao desporto. Por fim, serão abordados em estudo de caso, alguns julgados dos tribunais nacionais relativos aos contratos firmados por atletas menores de idade.

Como metodologia de abordagem do assunto, foi utilizado o método descritivo, com o fito de explicar as informações obtidas por meio das análises das leis, doutrinas e jurisprudências relacionadas ao tema, de forma a tornar a presente pesquisa clara e abrangente para possibilitar esclarecimentos mais extensos.

Assim, este estudo parte das legislações atinentes ao tema para explorar de que forma o legislador buscou equilibrar a relação de trabalho do atleta com a questão da formação, regulando normas que protejam tanto o clube formador quanto os direitos da criança e do adolescente.

2. A LEI PELÉ E O CONTRATO DE FORMAÇÃO DO ATLETA DE FUTEBOL

2.1. Tipos de Desporto na Lei Pelé

Antes de discorrer sobre o contrato de formação do atleta menor de idade e que tipo de proteção é garantida a esses jovens no ordenamento jurídico pátrio e internacional - objeto central do presente trabalho - é importante discorrer acerca da Lei 9.615/1998, também conhecida como Lei Pelé, e as formas de manifestação do desporto previstas nela, para que possamos identificar onde estão inseridos os pactos firmados pelos atletas adolescentes.

Os contratos firmados por jovens atletas no futebol são regidos pela Lei Pelé, que dispõe sobre as normas gerais do desporto no território brasileiro. Como já referido, é de suma importância destacar os tipos de desporto previstos na legislação nacional, para que haja melhor entendimento sobre a natureza dos contratos firmados pelos desportistas juvenis junto à entidades desportivas.

Os incisos do artigo 3º da Lei Pelé destacam os tipos de manifestações do desporto no âmbito nacional, os dividindo em quatro tipos, quais sejam: desporto educacional, desporto de participação, desporto de rendimento e desporto de formação:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

O desporto educacional é previsto como aquele praticado nos sistemas de ensino e na esfera educacional, com o objetivo de fomentar a prática esportiva. Importante destacar que este tipo de desporto está voltado à prática do lazer, de modo que deve ser evitada a seletividade e a hipercompetitividade, característicos do desporto de rendimento. Neste ponto, ressalta-se que a formação desportiva sempre inicia no desporto educacional, tendo em vista que é nesta fase que, de fato, se inicia a preparação e o atleta adquire os fundamentos da prática esportiva, mesmo que o atleta ainda não esteja introduzido em um ambiente competitivo. Salienta-se que, em um ambiente hipercompetitivo, como é o futebol no Brasil, a formação esportiva de um futebolista acaba se iniciando na infância, antes mesmo que expresse o seu desejo de atuar profissionalmente no esporte.

Mesmo que o ponto central do desporto educacional não seja a competitividade, a participação em competições e atividades inerentes ao aprendizado do esporte estão presentes desde os primeiros anos de vida, de forma a potencializar os jovens e também com a função integradora do esporte e da escola. Daí advém a responsabilidade do Estado em promover condições para que a prática esportiva ocorra no ambiente educacional.

O Esporte Escolar está referenciado nos princípios do Desenvolvimento Esportivo e do Desenvolvimento do Espírito Esportivo. O Espírito Esportivo é mais do que “Fair-play”, pois compreende também a determinação em enfrentar desafios e outras qualidades morais importantes.¹

Atualmente, a maior parte das escolas no Brasil não possui condições adequadas para promover a prática esportiva, sobre a qual o Estado possui o dever de fomentar, nos termos do art. 217 da Constituição Federal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)², em 2016, a estrutura para prática de esporte nas escolas brasileiras é extremamente deficitária. Em apenas 27,3% das cidades brasileiras os colégios da rede pública municipal ou estadual possuem quadras, ginásios, piscinas ou pistas de atletismo. Não bastasse isso, faltam instalações esportivas em mais de 70% das escolas do país.

¹ TUBINO, Manoel José Gomes. Estudos Brasileiros sobre o esporte: ênfase no esporte-educação. Maringá: Eduem, 2010. p. 43.

² IBGE. Censo 2010. MUNIC e ESTADIC 2016: Apenas 27,3% dos municípios do país têm escolas da rede pública municipal com campo de futebol, ginásio, piscina e/ou pista de atletismo – disponível em (<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=1&idnoticia=3438&t=munic-estadic-2016- apenas-27-3-municipios-pais-tem-escolas-rede-publica&view=noticia>) – Acesso em: 12 jul. 2022

Deste modo, é evidente que o desporto educacional não é encorajado e desenvolvido no Brasil. Sendo assim, as crianças e adolescentes que pretendem praticar esportes, ainda que de forma não competitiva, têm que buscar escolas especializadas no desporto de seu interesse ou os próprios clubes e agremiações desportivas, tendo em vista que a prática em ambiente escolar é restrita.

O que ocorre atualmente é que o Estado transfere às associações desportivas o dever de fomentar a prática esportiva. Deste modo, o próprio desporto educacional fica nas mãos dos clubes, instituições de direito privado que visam o sucesso desportivo, levando os jovens à um ambiente de hiper competitividade desde muito cedo, deixando de ser um espaço para o desenvolvimento pessoal e esportivo. Por essa razão, não temos um desporto educacional bem estruturado no Brasil, fator que impede a existência de um desporto de formação adequado.

Pois bem, após o desporto educacional, a Lei Pelé prevê o desporto de participação, que se caracteriza como sendo aquele praticado de modo voluntário, apenas para fins de integração e promoção da vida social, não possuindo maior relevância em relação à prática esportiva do juvenil no futebol. Seria o desporto amador já fora da fase educacional, na vida adulta. Aqui se incluem pessoas que não vivem do esporte, mas que o praticam por lazer.

Já o desporto de rendimento, conforme salientado no inciso III, do art. 3º, da Lei 9.650/98, possui como finalidade a obtenção de resultados. Entende-se que o jovem atleta pratica desporto de rendimento quando a dedicação ao esporte é maior do que para outras atividades, deixando de ser parte do lazer da criança ou adolescente e passando a ser sua principal atribuição. Outro aspecto importante para marcar essa mudança entre desporto de participação e desporto de rendimento é a remuneração do atleta. Vincula-se o desportista ao esporte de rendimento quando os valores que auferir representam a maior parte da remuneração de sua família.

O desporto de rendimento, ainda, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.615/1998³, pode ser organizado de modo profissional ou não profissional, sendo que o primeiro é caracterizado pela remuneração e pela existência

³ BRASIL. Lei. 9.615/1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

de um contrato especial de trabalho esportivo, enquanto no segundo inexistente qualquer previsão contratual e vínculo entre o atleta e a entidade esportiva, mesmo que possa ser acordado entre as partes algum tipo de valor em troca de sua participação. Gize-se que é possível o recebimento de incentivos materiais no desporto amador. Sobre o tema: “No artigo 3º da Lei n. 9.615/98, o modo não profissional, inserido no desporto de rendimento, é identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido, no entanto, o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio”⁴.

O desporto de rendimento se qualifica pela necessidade de a entidade desportiva fornecer ao atleta profissional a estrutura básica para treinamento e desempenho de suas atividades, bem como pela movimentação financeira, seja por meio do pagamento de salários, seja por meio da transferência de jogadores. Carlos Eduardo Ambiel suscita que o houve uma imprecisão do legislador ao vincular o conceito de desporto profissional à existência de contrato especial de trabalho desportivo. Salienta-se:

Antes de qualquer análise específica, impossível não criticar a imprecisão técnica do legislador que vinculou o conceito de desporto profissional à existência de atletas com contrato de trabalho, o que é absolutamente incorreto. Afinal, é possível que existam atletas profissionais que, pela natureza da atividade esportiva que realizam, não são empregados de ninguém. Ao contrário, não é raro que um atleta profissional seja empregador e não empregado, como ocorre por exemplo, com um tenista profissional que contrata, remunera e subordina o próprio técnico e preparador físico. O equívoco conceitual, acima transcrito, foi parcialmente corrigido pelo art. 28-A da Lei nº 9.618/98, trazido pela Lei nº 12.395/201136, que passou a prever a figura do desportista autônomo, que tem o esporte como profissão, mas não é empregado.

Críticas à parte, pelo menos o legislador não deixou dúvidas de que podem existir atletas, adolescentes ou não, que participam de competições sem que isso os caracterize necessariamente como um profissional do esporte. Por outro lado, se apresentar bons resultados, é possível que determinado atleta se torne um profissional do esporte, quando poderá ser autônomo ou empregado.

Portanto, todos aqueles que realizam atividades de desporto formal visando resultados, enquadram-se no chamado desporto de rendimento, podendo ser um atleta de baixo rendimento ou alto rendimento. Normalmente somente consegue se tornar profissional e assim obter renda e se sustentar com receitas do esporte os melhores atletas, ou seja, aqueles de alto rendimento. Já outros atletas, embora participem de competição, podem ser considerados atletas não profissionais, que realizam desporto de rendimento.⁵

⁴ CAÚS, Cristiano; GÓES, Marcelo. Direito aplicado a gestão do esporte, 1ª edição. São Paulo: Editora Trevisan, 2013. 9788599519561. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788599519561/>. Acesso em: 03 ago. 2022

⁵ AMBIEL, Carlos Eduardo. A proibição do trabalho infantil e a prática do esporte por crianças e adolescentes: diferenças, limites e legalidade. Revista do TST, Brasília, vol. 79, nº 1, jan /mar 2013.

O referido artigo 28-A da Lei Pelé, incluído pela Lei nº 12.395/2011 assim determina:

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

Refere o professor Ambiel que os atletas não profissionais podem ou não ter um contrato de trabalho, e inclusive obter seu sustento através da prática esportiva. No entanto, o fazem de forma autônoma, referindo que a identificação do atleta não profissional é obtida por meio da liberdade de prática, enquanto são considerados profissionais os atletas que possuem contrato de trabalho ou que, mesmo sem o contrato de trabalho, auferem seu sustento por meio da prática de determinada modalidade esportiva, ainda que de forma autônoma.

Enquanto, como supra mencionado, o Estado quase não fomenta o desporto educacional, o mantendo defasado em relação a outros países que são referência na prática esportiva em escolas e universidades, o desporto de rendimento recebe a maior parte das verbas governamentais. É comum o Estado brasileiro fornecer incentivos fiscais para a construção de estádios, bem como a renegociar a dívida dos grandes clubes brasileiros e até mesmo patrocinar as agremiações por meio de empresas públicas, o que traz à tona a já mencionada centralização das práticas desportivas aos clubes.

Por fim, há o desporto de formação, que é manifestado quando o jovem atleta está adquirindo conhecimentos e aperfeiçoando sua capacidade técnica e física para melhor prática do esporte em questão. Aqui estão incluídos a maior parte dos casos de jogadores adolescentes, já vinculados a entidades esportivas, ainda que sem relação de emprego, porém já com relação de trabalho. Gize-se que a maior parte dos grandes clubes brasileiros recebe atletas a partir dos dez anos de idade, ainda que o contrato de formação só possa ser assim reconhecido quando o atleta for maior de 14 anos de idade, sob a escusa, por parte dos clubes, que em um ambiente de hiper competitividade, como é o futebol em nosso país, a aquisição de técnicas e a preparação física e tática deve começar desde muito cedo, para que o atleta chegue à divisão profissional em suas melhores condições e já tendo adquirido grande parte dos conhecimentos táticos, técnicos e físicos que necessita.

Neste específico, se inserem as categorias de base dos clubes, tendo em vista que seu objetivo não é educacional, como promover a participação social, mas focado em formar atletas para as equipes profissionais das agremiações esportivas, em um ambiente competitivo e seletivo. Sobre o tema, o professor Alexandre Agra Belmonte discorre que as escolinhas dos clubes esportivos podem estar inseridas tanto no desporto de participação, educacional, quanto no de formação, sendo o fator determinante para esta definição o seu objetivo, sendo os centros de formação aqueles em que as entidades esportivas mantêm atletas mirins em suas categorias de base, com o objetivo de formar atletas para a equipe profissional, sem qualquer objetivo educacional⁶.

Dessa forma, reitera-se, o desporto de formação é caracterizado como sendo aquele em que o atleta aperfeiçoa suas habilidades, antes de se tornar profissional e integrar, de fato, o desporto de rendimento.

No entanto, discorre o já citado professor Ambiel, que os atletas em formação ou aprendizes entre 14 e 20 anos também podem ser classificados como profissionais em sentido amplo, ainda que inexista relação de emprego, tendo em vista que estão submetidos a um treinamento repetitivo e subordinados ao clube ao qual estão vinculados, inexistindo a liberdade de prática característica do desporto não profissional e/ou amador. Nota-se:

O grupo dos atletas em formação ou aprendizes, que se encontram entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos, apesar de não serem formalmente empregados, por exclusão, também podem ser classificados como profissionais (*lato sensu*), primeiro porque estão submetidos a um treinamento repetitivo e subordinado e, segundo, porque ao contrário dos atletas não profissionais, os aprendizes não têm liberdade de prática, pois estão submetidos a um contrato de formação com uma série de obrigações a cumprir, inclusive obedecer às determinações da entidade desportiva formadora.⁷

Assim, conclui-se que os atletas em formação são atletas profissionais *lato sensu*, estando em uma espécie de meio termo entre o desporto de formação e o desporto de rendimento, salientando-se que os atletas aprendizes não são formalmente empregados das entidades desportivas que os vinculam, dada a inexistência de contrato especial de trabalho desportivo.

⁶ BELMONTE, Alexandre Agra. Aprendizagem Desportiva (Formação Desportiva) X Aprendizagem Trabalhista, Revista TST, São Paulo, vol. 85, no. 3, jul/set 2019), p. 22.

⁷ AMBIEL, Carlos Eduardo. A proibição do trabalho infantil e a prática do esporte por crianças e adolescentes: diferenças, limites e legalidade. Revista do TST, Brasília, vol. 79, nº 1, jan /mar 2013.

2.2. O Contrato de Formação do Atleta de Futebol

O contrato de formação do atleta de futebol menor de idade está previsto na Lei Pelé, mais especificamente em seu art. 29, que possui sua redação atual desde 2011 e dispõe em seu parágrafo 4º o seguinte:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

Conforme o artigo supracitado, entende-se que o menor de idade só pode assinar um contrato profissional a partir dos 16 anos de idade. Também, como referenciado no § 4º, o atleta só pode firmar um contrato de formação a partir dos 14 anos de idade, podendo o mesmo persistir até que o jovem complete vinte anos.

No mesmo sentido, é disposto que o futebolista e a entidade formadora podem fixar, por meio de contrato formal de aprendizagem desportiva, uma bolsa em valor pecuniário, sem que isto acarrete em um vínculo empregatício entre as partes.

Refere-se que o artigo 29 da Lei Pelé está em consonância com o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal⁸, que veda o trabalho a menores de 16 anos, salvo na qualidade de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade.

O objetivo do legislador ao fixar uma idade mínima para a prática esportiva no desporto de formação foi o de proteger o desenvolvimento do menor e a própria infância, impedindo que o atleta passe a ter obrigações inerentes à vida adulta antes de atingir a maioridade ou a capacidade civil plena. Neste diapasão, assevera-se que a legislação impõe um limite mínimo de idade para a prática do esporte de formação e profissional, de modo a resguardar o desenvolvimento da criança e do adolescente⁹.

⁸BRASIL. Constituição Federal, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. Direitos trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol. São Paulo: Atlas S.A., 2011

É plenamente justificável a preocupação do legislador em não permitir que atletas com idades inferiores a 14 anos sejam contratados pelas entidades esportivas, tendo em vista a possibilidade de exploração dos atletas mirins e a necessidade de cuidado, para não permitir que essas crianças e adolescentes assumam responsabilidades inerentes à vida adulta em detrimento da infância.

Ora, por mais que os clubes possam aduzir que não há subordinação de um atleta menor de 14 anos ao clube, posto que não podem assinar um contrato de formação, é inegável que é imposto aos desportistas juvenis responsabilidades de comparecerem aos treinamentos, apresentarem rendimento adequado e até se alimentarem da forma determinada pela entidade esportiva.

Dessa forma, não assiste razão aos clubes que alegam atuar como “escolinha de futebol”, de modo que estariam operando no desporto educacional, pois esses atletas acabam possuindo regamentos rígidos e atuam em competições representando as agremiações às quais estão vinculados, deixando, ao mesmo tempo, de desenvolverem atividades comuns de crianças e adolescentes da mesma idade, perdendo, de certa forma, a sua infância.

É claro que há de se analisar o caso concreto para averiguar se os atletas mirins estão atuando, realmente, em uma escolinha, que não possui o objetivo de formar jogadores para a equipe profissional, ou em uma categoria de base voltada a desenvolver o jovem atleta para jogar na equipe principal ou para envolvê-lo em uma possível venda, cabendo ao Ministério Público do Trabalho supervisionar se os clubes estão cumprindo com os requisitos necessários para vincular os atletas e mantê-los em alojamentos e centros de treinamento.

Ou seja, ao fixar uma idade mínima para que o adolescente possa firmar um contrato de formação com a agremiação esportiva, o legislador buscou aplicar o princípio da proteção, destacado por Rodrigo Coimbra como sendo a busca de equilibrar a relação entre empregado e empregador e compensar o desequilíbrio existente por meio de normas cogentes que restrinjam a autonomia da vontade em prol do trabalhador¹⁰. Além disso, buscou-se a aplicação do princípio da proteção integral ao menor e da primazia da realidade.

¹⁰ COIMBRA, Rodrigo. O princípio da proteção – raiz sociológica do Direito do Trabalho. In: Direitos Sociais e Políticas Públicas. GOMBAR, Jane, ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; HENKE, Silvana Lucia (Orgs.). Pelotas: Editora da UFPEL, 2016, p. 125-146.

Por outra banda, a vida do atleta inicia muito antes dos 14 anos de idade. É natural que as crianças e adolescentes mostrem suas aptidões e interesse na prática desportiva ainda na infância. Assim sendo, esses menores de 14 anos que já praticam esportes - muitos deles já em agremiações e entidades esportivas voltadas à formação profissional - não estão devidamente tutelados pelo direito, o que acaba por ser um problema bastante grave.

Destaca-se, nesse sentido, que “os atletas mirins mostram suas aptidões muito antes de o direito permitir a sua efetiva proteção, o que pode dar margem à exploração dessas crianças, eis que aos clubes interessa serem os precursores na descoberta de um talento”¹¹. Além disso, o ingresso precoce de crianças e adolescentes no cenário desportivo foi o fator determinante para alterações na Lei Pelé¹², e embora o menor de 16 anos não possa firmar um contrato profissional, ele já cumpre com todos os deveres de um profissional no esporte¹³.

Ainda que o artigo 29, § 4º, da Lei Pelé discorra que o atleta em formação e a entidade formadora possam fixar livremente uma bolsa de aprendizagem, a verdade é que a maior parte das crianças e adolescentes trabalham sem receber nenhuma remuneração, ou então, bolsas com valores muito baixos, irrelevantes para ter influência na condição financeira de sua família.

Esse fato não deve ocorrer quando o atleta mirim já possui um contrato de formação válido com o clube, tendo em vista que o trabalho deve ser sempre remunerado, de forma que o dispositivo supracitado apenas faculta à entidade esportiva que essa remuneração seja paga por meio de bolsa aprendizagem, mas de forma alguma dispõe que o atleta pode prestar serviços sem nenhuma contraprestação.

Pois bem, tendo em vista que os atletas que, de fato, recebem valores relevantes para seu sustento ainda na formação são um percentual muito pequeno, o que atrai as crianças e, inclusive, suas famílias para a prática desportiva é o próprio

¹¹ MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para a transferência do atleta de futebol. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Rio de Janeiro/RJ. V. 21. N. 47. Jan/Jun 2010.

¹² AZEVEDO, Karen Prates de. O trabalho infanto-juvenil no futebol: lei X realidade. Porto Alegre: 2011. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31321/000779911.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 de ago. 2022

¹³ TULESKI, Angélica Nayara Rodrigues; SHIMANOE, Cláudio Roberto. O Trabalho Infantil e os Direitos Trabalhistas do Jogador de Futebol Menor de Idade. Revista Capital Científico-Eletrônica, v.11, nº 2, 2013.

sonho de ser um atleta profissional de alto nível, mesmo que para isso o atleta juvenil tenha que se submeter a um trabalho muito precoce.

Sobre o assunto refere o Juiz do Trabalho do TRT da 21ª Região, Zéu Palmeira Sobrinho:

O trabalho infantil esportivo, em larga medida, tende a ser não apenas uma busca da criança e do adolescente, mas sim um projeto ou investimento da família do garoto ou garota. A expectativa de fama, bons salários e elevação do consumo enchem os olhos de todos os que rodeiam o menino ou a menina. A família tende a abusar da criança ou do adolescente na medida em que ela atribui a este a responsabilidade de ser o provedor do núcleo familiar. Constituem abuso familiar também as situações de violência financeira, em que familiares, empresários ou “responsáveis” se apoderam e dilapidam o patrimônio do garoto ou da garota. Para evitar a perpetração de tais abusos, torna-se importante que o valor arrecadado pela Justiça, para fins de reparação a que tenham direito as crianças e adolescentes, seja depositado numa poupança em favor da vítima, de modo que esta somente fique autorizada a sacar quando atingir a maioridade.¹⁴

No entanto, como já destacado, a existência de um contrato de formação não enseja o reconhecimento de uma relação de emprego entre o atleta e a agremiação desportiva, razão pela qual os pagamentos atinentes à bolsa aprendizagem não resultam em encargos sociais e previdenciários às entidades esportivas. Nesse sentido, destaca Melo Filho que “(a bolsa aprendizagem não resulta) em encargos sociais e previdenciários para os clubes, pois já está expresso na lei que a bolsa de aprendizagem desportiva não resulta em vínculo empregatício”¹⁵.

Superado o ponto supracitado, veja-se que os jovens atletas, quando expostos a um ambiente de extrema seletividade acabam prescindindo de algumas condições próprias da infância e da adolescência, razão pela qual é de vital importância a tutela do direito sobre esses fatores, de modo a proteger o esportista juvenil da exploração na prática esportiva ainda na menoridade e mesmo que seja deixado de lado pela entidade esportiva em caso de não alcançar o sucesso esportivo.

Cabe frisar que muitas vezes essas crianças, as quais desde cedo buscam a ingressar nas categorias formativas de clubes de futebol, acabam deixando a escolarização de lado, mesmo que haja recentemente um movimento na legislação e no ordenamento jurídico pátrio visando a obrigatoriedade escolar, sendo este, inclusive, um dos requisitos para assinatura do contrato de formação, bem como para

¹⁴ PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. Trabalho Infantil Esportivo. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n.53, 2018.

¹⁵ MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo: novos rumos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 77-78.

a certificação da entidade como um clube formador, com o fito de que se não é possível garantir um futuro aos futebolistas que não chegarem à divisão profissional, possibilitar que tenham acesso à educação para não ficarem “reféns” do sucesso desportivo.

Pois bem, quanto aos requisitos necessários para assinatura do contrato de formação desportiva, é cabal destacar que não é permitido a todo clube ou agremiação esportiva.

Para que uma entidade esportiva possa firmar um contrato de formação desportiva com um atleta que possua entre 14 e vinte anos de idade, é necessário que seja reconhecida como uma entidade formadora.

Entende-se como clube formador aquele que ofereça ao atleta na idade permitida pela lei (isto é, maiores de 14 e menores de vinte anos), toda estrutura necessária para o regular desenvolvimento esportivo e social do adolescente. Os requisitos para reconhecimento dessas condições estão dispostos no § 2º, do Art. 29, da Lei 9.615/1998.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e.

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade.

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

Pela leitura do dispositivo supra entende-se que, além do dever de o clube fornecer programas de treinamento, estrutura adequada e complementação educacional, é necessário que satisfaça cumulativamente diversos requisitos, como inscrever o atleta na entidade regional responsável pela administração do desporto por pelo menos um ano, assim como a obrigatoriedade de que o jovem futebolista esteja inscrito em competições esportivas regionais. Além disso, é dever do clube garantir um acompanhamento médico, psicológico, odontológico, além de transporte, alimentação e, salienta-se, a convivência familiar e a assistência educacional.

Em relação ao que se entende como infraestrutura adequada, a entidade formadora, para que assim seja reconhecida, deve manter um alojamento e instalações aptas, garantindo aos atletas a devida alimentação, segurança, higiene e salubridade. Também deve manter um corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva.

O atleta em formação, ademais, não pode praticar a atividade esportiva por mais de quatro horas por dia, prática a qual deve ocorrer em turno inverso ao escolar, não podendo coincidir com os horários dos treinamentos. Deve ser exigida frequência e o devido aproveitamento na escola e/ou curso que este menor estiver matriculado.

Por fim, reitera-se que a formação do atleta deve ocorrer integralmente às custas do clube, sem qualquer contraprestação por parte do atleta, a não ser a própria prática da atividade e formação como desportista. A agremiação esportiva formadora deve comprovar que participa de competições organizadas pela entidade de administração do esporte em pelo menos duas categorias.

Após cumprir com todos os requisitos determinados pelo art. 29, § 2º, da Lei Pelé, a entidade formadora deve realizar as demais obrigações legais, como obter autorizações de funcionamento e alvará do corpo de bombeiros, por exemplo, e solicitar à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) o certificado de clube formador. Só após o cumprimento de todos estes trâmites, o clube e o atleta poderão assinar um contrato de formação.

Importante mencionar que, apesar de parecerem acessíveis, os requisitos para concessão do certificado de clube formador às entidades esportivas acaba por restringir o reconhecimento dos clubes como formadores. Refere-se que apenas clubes dos vinte da Série A do Campeonato Brasileiro possuem o certificado de clube

formador, representando 60% das equipes¹⁶. Tal percentual é ainda menor quando analisadas as divisões inferiores do futebol nacional.

Esse fator impossibilita que a maior parte dos clubes assine um contrato de formação com seus jovens atletas, não garantindo a eles uma segurança em relação ao futuro do desportista ou prioridade para assinatura do primeiro contrato profissional e permitindo que os grandes clubes, que possuem o certificado de clube formador, aliciem esses jovens futebolistas para que integrem às suas categorias de base, sem qualquer indenização ao clube de origem, o que contribui para a discrepância entre os clubes de futebol do país.

Com a assinatura do contrato de formação a agremiação esportiva, garante a prioridade para assinatura do primeiro contrato profissional do atleta, resguardando-se no direito de cobrar indenização em caso de não assinatura por mera liberalidade do jogador de futebol em formação. No entanto, o não cumprimento por parte da agremiação desportiva de qualquer um dos requisitos dispostos no artigo 29, § 2º da Lei Pelé implica na responsabilização do clube.

Para fins de cálculo de indenização, o clube, ainda, deve especificar todos os gastos que teve com o atleta. O valor fixado em forma de bolsa aprendizagem deve estar especificado e expressamente disposto no contrato, o qual deve ser devidamente registrado na entidade de administração da modalidade, no caso a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e as federações estaduais.

O artigo 29 da Lei Pelé silencia em relação ao tempo de duração do contrato de formação desportiva, de modo que se aplica, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a disposição do art. 428, § 3º¹⁷, que destaca que o contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a três anos (parágrafo alterado pela Medida Provisória nº 1.116/2022 – anteriormente o prazo máximo era de dois anos).

¹⁶ 60% dos times da Série A apresentam Certificado de Clube Formador da CBF. Uol, 2022. Disponível em: <https://cultura.uol.com.br/esporte/noticias/2022/07/27/3846_60-dos-times-da-serie-a-apresentam-certificado-de-clube-formador-da-cbf.html> - Acesso em 14 ago. 2022.

¹⁷ BRASIL. Decreto-Lei 5.452, 1943. Consolidação das Leis do Trabalho, Rio de Janeiro, 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 3º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a três anos, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.116, de 2022)

No entanto, há uma ressalva na CLT que não está prevista no contrato de aprendizagem desportiva. Na aprendizagem trabalhista é permitido que o contrato tenha uma duração de quatro anos quando o aprendiz possui 14 ou 15 anos, inexistindo tal exceção no contrato de formação do atleta de futebol.

Por outra banda, cabe referir que o contrato de aprendizagem desportiva não se confunde com a aprendizagem trabalhista prevista no artigo 428 da CLT. Ainda que sejam correlatos no que diz respeito ao objetivo de formação técnico-profissional do aprendiz, visando o desenvolvimento físico moral e psicológico do mesmo. A primeira discrepância que podemos observar é no próprio *caput* do artigo, vez que no contrato de aprendizagem previsto na CLT, o aprendiz pode ter até 24 anos de idade, enquanto na aprendizagem desportiva o atleta pode ser considerado em formação ou aprendiz apenas até os vinte anos de idade.

O contrato previsto na CLT também possui uma maior segurança e uma garantia no que diz respeito à remuneração mínima. Veja-se que o § 2º, do artigo supra referido fixa que “salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora”, enquanto na Lei Pelé não há qualquer previsão nesse sentido, sendo comum a remuneração de um atleta em formação em patamar inferior ao salário-mínimo nacional, dada a liberdade de pactuação da bolsa aprendizagem.

Desde 2018, após modificação no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol da Confederação Brasileira de Futebol, é permitido aos clubes brasileiros inscrever atletas a partir de 12 anos de idade em atividades de iniciação desportiva. Isto é, ainda que os atletas menores de 14 anos de idade não possam pactuar um contrato de formação com a entidade esportiva, eles desempenham a atividade esportiva nas estruturas fornecidas pela agremiação, formando parte de suas categorias de base.

Isto permite que os jovens atletas iniciem o seu desenvolvimento esportivo em uma idade mais adequada, mas também tolera que as entidades esportivas, de certa forma, burlem o disposto na Lei Pelé acerca do contrato de formação, pois acabam pactuando, inclusive, remuneração com esses meninos e meninas, sob o título de ajuda de custo, ainda que não tenham as garantias indenizatórias previstas em um contrato de formação formalmente e devidamente pactuado. Entretanto, esses anos são contabilizados no passaporte desportivo do atleta para fins de cálculo de valores de formação através dos mecanismos de solidariedade da FIFA, em eventuais transferências.

O registro desses adolescentes entre 12 e 13 anos de idade depende da assinatura pelo clube do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, mediante o cumprimento de determinados requisitos para garantir a segurança, saúde e escolaridade dos atletas, e pode ter validade até o final da temporada corrente, podendo ser renovado anualmente, até que o desportista possa assinar um contrato de formação. Outrossim, ressalta-se que um jogador de futebol menor só poderá firmar contrato devidamente representado por representante legal.

Por fim, consigna-se que os contratos firmados por atletas menores de idade com empresários, agentes ou representantes não são válidos. Ainda que seja normal no meio do futebol observarmos atletas muito jovens que já possuem empresários, os contratos firmados por estes com os representantes são eivados de nulidade. Tal proibição está presente no art. 27-C, inciso VI, da Lei 9.615/1998¹⁸, e tal nulidade não se convalida com a maioria do atleta no transcurso do contrato.

2.3. O Primeiro Contrato Profissional do Atleta Menor de Idade

O primeiro contrato profissional de um atleta de futebol é uma das causas de extinção do contrato de formação, além da rescisão unilateral por uma das partes ou por mútuo acordo. O contrato profissional pode ser firmado ainda na menoridade, a partir dos 16 anos de idade, conforme disposto no artigo 29 da Lei Pelé.

Quando o atleta fez parte das categorias de base de um clube e com ele pactuou contrato de formação desportiva, a agremiação esportiva tem a prioridade de firmar com o desportista juvenil o seu primeiro contrato profissional. Assevera-se, neste aspecto, que o legislador buscou proteger a entidade desportiva em relação aos gastos efetivados durante a fase de formação do atleta, pois determina que a entidade faz jus a um valor indenizatório em caso de não assinatura do primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta. A referida indenização “será limitada ao montante correspondente a duzentas vezes os gastos comprovadamente

¹⁸ BRASIL. Lei. 9.615/1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:
VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato (§ 5º, II)”¹⁹. Tal montante deve ser adimplido pela outra entidade esportiva diretamente ao clube formador, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data de vinculação do atleta ao novo clube, sob pena de ser impossibilitado o registro do jogador de futebol. Em contrapartida, para ver assegurado o direito de preferência, a entidade esportiva com a qual o atleta possui contrato de formação, deve apresentar a proposta do primeiro contrato especial de trabalho desportivo ao atleta em até 45 dias antes do término do contrato em curso, cientificando devidamente o órgão responsável por administrar o desporto, no caso brasileiro, a Confederação Brasileira de Futebol.

Por parte do atleta, deve-se responder e formalizar a sua resposta por meio de notificação ao mesmo órgão em até 15 dias do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. Ademais, o referido contrato pode ser rescindido unilateralmente pelo atleta em caso de a entidade desportiva empregadora não realizar o pagamento de seus salários por período igual ou superior a três meses.

A assinatura de um contrato profissional é requisito obrigatório para que o atleta possa disputar partidas oficiais em nível profissional no futebol brasileiro e em competições internacionais. É expressamente proibido que um atleta amador com mais de vinte anos de idade participe de competições profissionais.

Tendo o atleta firmado contrato profissional junto à entidade esportiva, passa a ser considerado empregado desta, passando a existir a relação de emprego, inexistente no período de formação. A bolsa de aprendizagem pactuada no contrato de formação deixa de existir, passando o atleta a prestar serviços à pessoa jurídica de direito privado mediante salário e subordinação. Refere Alice Monteiro de Barros que a Lei Pelé prevê que o contrato do atleta profissional de futebol deve ser formal e por prazo determinado, possuindo prazo mínimo de vigência de três meses, de forma que o atleta possa demonstrar suas qualidades, e máximo de cinco anos, nos termos do art. 30 da Lei 9.615/1998, não se aplicando ao atleta profissional a disposição constante no art. 445 da CLT, que estipula o prazo máximo de dois anos para duração de um contrato de trabalho²⁰.

¹⁹ BELMONTE, Alexandre Agra. Aprendizagem Desportiva (Formação Desportiva) X Aprendizagem Trabalhista, Revista TST, São Paulo, vol. 85, no. 3, jul/set 2019).

²⁰ BARROS, Alice Monteiro de. O atleta profissional do futebol em face da “Lei Pelé” (nº 9.615, de 24.03.98) e modificações posteriores. 2014, pág. 9.

Segundo Martins o “Contrato de trabalho do jogador de futebol é o negócio jurídico firmado entre uma pessoa física (atleta) e o clube, sobre condições de trabalho, mediante remuneração e sob a direção do último”²¹.

Conforme disposto no parágrafo anterior e como dispõe o artigo 30 da Lei Pelé²², o primeiro contrato profissional não pode ter prazo inferior a três meses ou superior a cinco anos. Nesse sentido, o contrato especial de trabalho previsto na Lei Pelé é uma exceção ao disposto no artigo 445 da CLT que prevê a duração máxima de um contrato de trabalho em dois anos. Salienta-se, o contrato do atleta profissional de futebol é sempre por tempo determinado. A fixação do prazo mínimo de três meses é uma garantia de que o atleta possuirá tempo suficiente para demonstrar as suas habilidades e o prazo máximo de cinco anos foi fixado para impedir que o desportista fique eternamente vinculado ao clube como ocorria na vigência do chamado “passe”, que impedia que os futebolistas deixassem seus clubes mesmo estando sem contrato.

O artigo supracitado da Lei Pelé está em conflito com o art. 18.2 do Regulamento de Transferências da FIFA²³ que determina que a duração máxima de um contrato profissional assinado por um atleta menor de idade é de três anos.

Nesse contexto, é importante referir que o mesmo artigo destaca que em caso de conflito de normas, o regulamento da FIFA será aplicado. Dessa forma, o prazo de cinco anos de duração do contrato profissional do atleta maior de 16 anos é aplicado no Brasil, em caso de transferências nacionais. No entanto, quando se trata de transferências internacionais, o Regulamento da FIFA prevalece. Neste diapasão, em caso de transferência internacional do atleta são contados apenas os três primeiros anos do contrato profissional, podendo o futebolista sair do clube sem custos após esse período, razão pela qual as agremiações buscam proteger-se, renovando o

²¹ MARTINS, Sérgio Pinto. Direitos trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol. São Paulo: Atlas S.A., 2011, pág. 54.

²² BRASIL. Lei. 9.615/1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos

²³Regulations on the Status and Transfer of Players. FIFA, 2021. Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/e7a6c0381ba30235/original/g1ohngu7qdbxyo7kc38e-pdf.pdf>>. Acesso em: 08 de ago. 2022.

18. Special provisions relating to contracts between professionals and clubs.

2. The minimum length of a contract shall be from its effective date until the end of the season, while the maximum length of a contract shall be five years. Contracts of any other length shall only be permitted if consistent with national laws. Players under the age of 18 may not sign a professional contract for a term longer than three years. Any clause referring to a longer period shall not be recognised.

contrato do atleta após a maioridade. O regramento da FIFA seria mais um dos mecanismos existentes para evitar que o atleta fique “preso” ao clube com o qual firmou seu primeiro contrato, e possa buscar outras alternativas e clubes para desempenhar sua profissão.

Por outra banda, assevera-se que o contrato profissional do atleta entre 16 e 21 anos deve ser firmado com aquiescência do representante legal. No caso de não haver assentimento legal, é permitido ao atleta maior de 18 anos firmar o contrato por meio de autorização judicial.

Em relação às formalidades, o primeiro contrato profissional não difere tanto do contrato de formação. Sobre o conteúdo do contrato, a professora Alice de Barros destaca:

O contrato deverá conter os nomes das partes contratantes individualizadas e caracterizadas; o modo e a forma de remuneração, especificando o salário, prêmios, gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente ajustadas, além do número da carteira de trabalho. Os contratos de trabalho serão numerados pelos empregadores em ordem sucessiva e cronológica, datados e assinados pelo atleta ou pelo seu representante legal, sob pena de nulidade (art. 3º da Lei n. 6.354/76, incisos I, III, IV, VI, § 2º)²⁴.

Dessa forma, o contrato do futebolista é reconhecido como um contrato especial de trabalho desportivo (CETD), sendo regido tanto pelas normas gerais previstas na CLT quanto pelas normas específicas previstas na Lei Pelé. Ainda em relação aos aspectos formais, destaca-se novamente que o contrato deve ser escrito, sendo indispensável que conste no documento a remuneração e a cláusula penal, o nome das partes contratantes, o prazo de duração, a remuneração, o número da Carteira de Trabalho e da Previdência Social (CTPS) do atleta, bem como a declaração expressa de que as partes possuem conhecimento acerca dos regramentos e estatutos das entidades regulamentadoras do esporte aos quais os clubes e os atletas estejam vinculados.

Como já dito, o contrato deverá conter cláusula penal para casos de rompimento unilateral por uma das partes ou rescisão imotivada do contrato especial de trabalho, sendo que o montante indenizatório deve ser no valor máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário médio contratual para as transferências

²⁴ BARROS, Alice Monteiro de. O atleta profissional do futebol em face da “Lei Pelé” (nº 9.615, de 24.03.98) e modificações posteriores. 2014, p. 10.

nacionais e sem nenhuma limitação para as transferências internacionais, consoante determina o art. 28, § 1º, da Lei Pelé.

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais

Não bastasse isso, o § 2º do artigo 28 da Lei 9.615/1998 destaca que o clube para o qual o desportista está se transferindo e o atleta são solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva que trata o inciso I²⁵.

Em casos de atletas estrangeiros, menciona-se que é vedada a transferência de atleta menores de idade a outro país, sendo permitida a inscrição destes somente se maiores de 18 anos de idade, nos termos do regramento internacional da FIFA. O referido regulamento busca atuar de acordo com o princípio da proteção aos menores de idade, tendo em vista que visa evitar que o atleta menor e sua família sejam atraídos por promessas de “paraísos” esportivos e econômicos e a exploração dos menores no esporte. Sobre o tema, discorre Juan de Dios Crespo Perez:

Não podemos ignorar o interesse correto e louvável que o texto federativo persegue em proteger os futebolistas menores de idade de autênticos personagens com pretensões económicas obscuras, que por vezes se vestem sob a fachada de "empresários desportivos", por vezes como agentes, e por vezes sob a máscara de clubes esportivos. Com falsidades, sem escrúpulos, as crianças e os seus pais são frequentemente tentados a ir para verdadeiros "paraísos" desportivos, incitando-os a deixar para trás o caminho que têm seguido no futebol, bem como a abandonar as suas raízes familiares e o seu local de residência.

Neste contexto, parece à primeira vista que o regulamento da Federação deveria concentrar-se na proibição de qualquer tentativa de migração para menores, com algumas exceções. Este é o critério e o esquema proposto pela FIFA para resolver esta situação indesejável de exploração de menores.

26

²⁵ § 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

²⁶ PEREZ. Juan de Dios Crespo. Comentarios al Reglamento FIFA. 2010. Capítulo X. La protección a los menores de edad. p. 142-143. "No se nos puede pasar por alto el correcto y loable interés que persigue el texto federativo en amparar a los futbolistas menores de edad respecto de autênticos personajes ávidos de oscuras pretensiones económicas, que en algunas oportunidades se revisten bajo la fachada de «empresarios deportivos», en otros como agentes, y en otros bajo la máscara de

No entanto, há algumas exceções a essa norma na Regulamentação da FIFA, tendo em vista a possibilidade de alegação de ofensa aos direitos fundamentais: de praticar esportes, como previsto no já mencionado art. 217 da Constituição Federal e o de exercer livremente a profissão.

As mencionadas exceções são três e estão incorporadas no art. 19.2 do supra referido regulamento da FIFA e são as seguintes: a) se os pais do jogador mudam seu domicílio ao país onde o novo clube tem sua sede, por razões não relacionadas ao futebol; b) a existência de um regime especial para a transferência de menores dentro do território da União Europeia ou do Espaço Econômico Europeu (a qual evidentemente não se aplica ao regramento brasileiro) e; c) quando o jogador vive a uma distância menor de 50 Km da fronteira nacional e a sede da associação vizinha está também a uma distância menor de 50 Km da mesma fronteira no país vizinho, sendo que a distância máxima entre o domicílio do jogador e do clube será de 100 Km. Em tal caso, o jogador deverá seguir vivendo em seu lar e as duas associações em questão deverão outorgar seu consentimento.

Aqui, menciona-se que, por um lado a vedação da transferência de atletas mirins para outros países visa evitar com que haja um êxodo de menores à Estados e ligas que ofereçam uma melhor estrutura, sendo um aspecto relevante para proteger à criança e ao adolescente da exploração do trabalho no esporte. Ora, para um adolescente é ainda mais difícil ver seus interesses tutelados por um Estado estrangeiro, sendo muito mais difícil buscar solucionar as questões relacionadas às condições laborais e denunciar uma eventual exploração quando atua em um país distinto do qual cresceu, normalmente com um idioma diferente e longe de sua família.

Entretanto, a vedação da transferência do atleta menor de 18 anos pode acabar por “atrasar” a carreira do desportista que muitas vezes já possui uma transferência acertada com um clube do exterior, mas tem que aguardar até a maioridade para poder atuar pela entidade esportiva e mudar de país. Observando-se por esse ponto, não há sentido na vedação da transferência internacional para atletas que já possuem um contrato profissional e serão transferidos para outro Estado já com um contrato

clubes deportivos. Con inescrupulosas falsedades, se suele tentar al menor y a sus padres con la ida a verdaderos «paraísos» deportivos, instando a dejar detrás el camino que se viene haciendo en lo futbolístico, así como abandonar las raíces tanto familiares como de su lugar de residencia. Con este contexto, pareciera prima facie que la norma federativa debe concentrarse en prohibir cualquier intento de migración de este tipo para los menores de edad, dejando a salvo puntuales excepciones. Éste es el criterio y esquema que propone la FIFA para resolver ese indeseado panorama de explotación de los menores.” (Tradução livre).

vigente, reduzindo-se os riscos de que esse menor fique em desamparo. Desse modo, sugere-se a vedação da transferência internacional de menores de futebol para atletas menores de 16 anos, permitindo aos desportistas que já possuam um contrato profissional e um acordo pactuado com uma entidade esportiva estrangeira, que possam se transferir. É claro que, para que a transferência ocorra, há de existir uma validação pelas entidades regulamentadoras do esporte, sendo imprescindível a avaliação das mesmas e a aplicação do princípio da proteção integral ao menor e da primazia da realidade.

Corroborando com a sugestão de diminuição da idade mínima para transferência de atletas profissionais, refere-se que esta carreira, em específico, tem a duração muito curta, sendo comum que os desportistas profissionais encerrem suas carreiras na casa dos 30 anos de idade, sendo evidente que é necessária a aplicação de uma regra *sui generis* de trabalho.

Assim, como visto, o contrato especial de trabalho desportivo pode ser firmado pelo atleta que já tenha feito seu décimo sexto aniversário, ressaltando a necessidade de anuência dos representantes legais quando o atleta é menor de 18 anos. No mesmo sentido, para que um atleta estrangeiro possa atuar no Brasil, deve haver um visto de trabalho e o mesmo deve ser maior de 18 anos de idade, podendo o contrato ter a mesma duração prevista para os atletas nacionais, qual seja, cinco anos. Já para um atleta brasileiro poder atuar em um país estrangeiro, é, da mesma forma, necessário que seja maior de idade, sendo o prazo máximo do contrato a ser firmado o determinado pelo ordenamento jurídico do país de destino.

Por outra banda, ao clube empregador é permitido aplicar as sanções previstas no artigo 48 da Lei Pelé, como advertências, multas e suspensões e, até mesmo, a desvinculação e a rescisão contratual por justa causa.

Os parágrafos do artigo supracitado referem que, por mais que seja de desconhecimento público, todas as sanções previstas nos incisos não prescindem de processo administrativo onde seja garantido o contraditório e a ampla defesa. Isto é, nenhum atleta pode ser punido sem que antes tenha a oportunidade de provar que não teve culpa ou que não há razão para ser penalizado.

Da mesma forma, o parágrafo segundo determina que as sanções de suspensão e desfiliação ou desvinculação só podem ser aplicadas após sentença da Justiça Desportiva transitada em julgado, representando mais um mecanismo para proteger o jogador de eventual abuso por parte da entidade esportiva empregadora.

Quanto à remuneração do atleta, o contrato deve prever especificamente qual montante irá auferir e identificar sob qual título, podendo dividir-se em luvas, bichos, FGTS e o salário base propriamente dito.

As luvas dizem respeito ao valor pago ao atleta no momento da assinatura do contrato especial de trabalho desportivo, ainda que o montante total possa ser diluído ao longo do prazo contratual. As luvas não podem ser confundidas com bônus, pois possuem natureza de antecipação salarial.

O “bicho” representa ao valor pago como prêmio pelo resultado obtido na partida e, como mencionado, deve estar previsto contratualmente. O “bicho”, sim, possui natureza jurídica de premiação, dado que é dependente dos logros do atleta e da equipe na partida e/ou campeonato disputado.

Outrossim, a agremiação esportiva deve recolher os valores decorrentes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e tal valor deve corresponder a oito por cento do valor que o atleta recebeu no mês anterior.

Quanto à jornada, refere-se que no futebol é muito específica, pois a própria atividade depende de etapas não fixas, em face da grande quantidade de viagens, bem como diante da variedade dos horários das partidas e da necessidade de os atletas estarem nas chamadas concentrações, além dos casos em que o desportista está representando a sua seleção nacional, seja ela profissional ou de base.

Entretanto, a norma constitucional de limitação de oito horas de trabalho diárias e 44 horas semanais, prevista no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal²⁷, por óbvio, também deve ser aplicada em relação ao atleta de futebol, assim como a disposição que garante ao menos um dia de descanso semanal remunerado.

²⁷ BRASIL. Constituição Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

3. DA PROTEÇÃO AOS JOVENS ATLETAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E INTERNACIONAL

3.1. Dever Constitucional de Tratamento Diferenciado ao Desporto

O Desporto possui um espaço destacado no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 217 o dever do Estado de fomentar a prática esportiva:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Assim sendo, a prática esportiva é uma garantia individual aos cidadãos brasileiros, devendo o Poder Público promover a atividade em todo o território nacional e em todas as suas formas de manifestações. Saliencia-se que é responsabilidade do Estado incentivar o esporte como prática de lazer e forma de promoção social, seja na forma de desporto profissional ou amador.

Entretanto, não há clareza no texto constitucional acerca da responsabilidade sobre o dever, bem como sobre a titularidade do direito. Nesse aspecto, Canan e Starepravo destacam que não há precisão na Carta Magna sobre os aspectos supracitados, inexistindo exatidão, inclusive, no que diz respeito ao objeto e o núcleo essencial do direito e esse fator decorreria do uso de expressões abstratas por parte do Constituinte²⁸.

²⁸ CANAN, Felipe; STAREPRAVO, Fernando Augusto. O Esporte na Constituição Brasileira – Genealogia e Teleologia do artigo 217. Movimento Revista de Educação Física da UFRGS. v.27 e 27026, 2021. DOI: <https://doi.org/10.22456/1982-8918.103537> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mov/a/pfWH4LHhD7RsZ8mTcCLybzdz/#> - Acesso em 13/08/2022

Por outra banda, através do texto contido na Carta Magna, sobretudo com o disposto no inciso I do art. 217, da Constituição Federal, é possível aferir a autonomia das associações desportivas quanto à sua organização e funcionamento. No mesmo sentido dispõe o § 1º do artigo mencionado que salienta que o Poder judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições esportivas após terem sido esgotados todas as instâncias da justiça desportiva.

Esse fator evita, de certa forma, que o desporto sofra restrições legais, permitindo aos agentes do esporte, como entidades e federações desportivas, que resolvam as questões atinentes com as fórmulas mais adequadas para as especificidades do caso concreto, buscando a celeridade e melhor atuação jurídica, desde que não afronte a legislação geral.

Ressalta-se, aqui, a importância da Justiça Desportiva, com a atuação dos órgãos nacionais como os Tribunais de Justiça Desportiva – TJD's e do Supremo Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, bem como a atividade do Juizado do Torcedor. Refere-se novamente que a atuação de órgãos específicos relacionados ao esporte existe para impedir que haja influência política e interferência do Poder Judiciário nos julgamentos esportivos.

Nesse sentido, Álvaro Melo Filho refere que a autonomia das entidades desportivas impede que ocorram restrições legais, doutrinárias ou jurisprudenciais, de modo que constitui a própria essência da legislação desportiva. Também, ao ser referendada no texto constitucional, a autonomia desportiva “propicia às entidades desportivas, dirigentes e associações uma plástica organização e um flexível mecanismo funcional que permitam o eficiente alcance de seus objetivos”, permitindo aos entes vinculados ao esporte a melhor forma de resolver as situações específicas²⁹.

Assevera-se, ademais, que a exclusão dos fatores atinentes à Justiça Desportiva da competência da Justiça Comum busca preservar o acúmulo de ações nas instituições ordinárias do Poder Judiciário que já sofre com o grande número de ações processuais.

Entretanto, como a discussão proposta pela presente pesquisa diz respeito aos contratos de formação firmados por atletas menores de idade, insta salientar que estes contratos não são de competência da Justiça Desportiva e tampouco da Justiça do Trabalho, cabendo tal poder à Justiça Comum. Tendo em vista que, por se tratarem

²⁹ MELO FILHO, Álvaro. Da Autonomia Desportiva no Contexto Constitucional. Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, 2006, p. 35.

de relações envolvendo crianças e adolescentes, a competência para julgamento pertence aos juízos da infância e da juventude, nos termos da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Outro aspecto importante quanto à autonomia desportiva diz respeito ao seu limite. Menciona-se que não há eficácia regulamentada acerca da autonomia organizacional, entendendo-se que a autonomia das organizações desportivas é relativa e não absoluta, pois deve estar inserida dentro dos limites previstos em lei.

Nessa senda, a autonomia desportiva também está sujeita à ordem legislativa, e deve ser exercida dentro dos limites permitidos por lei, sendo destacado por Anderson Luiz Arantes que a já mencionada autodeterminação das organizações desportivas diz respeito à sua organização, estruturação e funcionamento interno³⁰.

Pois bem, como ressaltado, é responsabilidade do Estado a democratização da prática esportiva, de forma a garantir o acesso ao esporte a todos os seus cidadãos. Nesse tocante, a organização desportiva também passa pelo crivo do Estado e, ainda que haja autonomia das associações e federações acerca da organização profissional das competições do esporte em questão, o Poder Público possui o dever de promover o desporto de alto rendimento e o educacional, seja por meio de recursos públicos ou mesmo através de criação de benefícios fiscais.

O governo brasileiro já há muitos anos fornece aos clubes profissionais uma vasta gama de benefícios fiscais para que as entidades se mantenham e capacitem a prática desportiva dos desportistas de alto rendimento. Menciona-se aqui a possibilidade de os clubes negociarem suas dívidas junto ao Governo Federal, parcelando os pagamentos em muitos anos. Ademais, aproveitando a década do esporte vivida pelo Brasil, com a realização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas Rio 2016, diversas entidades receberam auxílios fiscais e econômicos para a criação modernização de seus estádios e arenas esportivas.

No mesmo ponto, é comum o patrocínio de clubes de futebol por meio de empresas públicas. No ano de 2018, por exemplo, a Caixa Econômica Federal patrocinava 26 clubes brasileiros, representando grande parte do orçamento dessas

³⁰ ARANTES. Anderson Luiz. Limite à autonomia das organizações desportivas pela perspectiva contemporânea do Supremo Tribunal Federal. 01 de fev. de 2018. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/limite-a-autonomia-das-organizacoes-desportivas-pela-perspectiva-contemporanea-do-supremo-tribunal-federal/> - Acesso em 30/08/2022.

agregações, sendo mais uma forma de injeção de dinheiro público no esporte profissional. Com o corte do orçamento voltado ao patrocínio de equipes de futebol no ano de 2019, estima-se que o banco estatal economizou por volta de R\$ 194,6 milhões em relação aos custos do ano anterior³¹.

Em contrapartida ao grande investimento do governo brasileiro no desporto profissional, sobretudo no futebol, esporte mais popular do país, inexistente um grande apoio governamental em relação ao desporto educacional. Como destacado no capítulo anterior, a maior parte das escolas brasileiras não possui instalações adequadas à prática esportiva. Por essa razão, o Estado transfere a responsabilidade sobre a formação desportiva às entidades esportivas, que possuem a condição de propiciar aos atletas as condições adequadas para seu desenvolvimento profissional. Contudo, tal fator acaba levando as crianças e adolescentes a um ambiente de hiper competitividade, restringindo o acesso à prática desportiva e levando-os a uma espécie de trabalho muito precoce, como destaca o professor Ambiel:

embora a Constituição de 1981 proíba o trabalho para menores de 16 (dezesseis) anos e permita a aprendizagem apenas a partir dos 14 (quatorze) anos, quando se avalia o histórico de formação de atletas, nota-se a existência de inúmeras experiências concretas de crianças e adolescentes que iniciaram precocemente a prática de atividades esportivas, das quais algumas são positivas e outras negativas. Adicione a essa realidade o fato de existir uma política pública de fomento à formação desportiva de jovens, por meio da qual os particulares são estimulados pelo Estado, inclusive por meio de incentivos fiscais, a propiciar a atletas adolescentes estrutura física e pessoal adequadas para a prática permanente e competitiva do esporte.³²

Todavia, o investimento do Estado no esporte não deveria ser quase restrito ao desporto de rendimento, destaca o professor Manoel Tubino, que presidiu a Confederação Nacional de Desportos (CND) na década de oitenta - a mesma da Constituição de 1988 - que “o texto constitucional consolidou esse entendimento ao priorizar recursos públicos para o esporte educacional e, no caput do art. 217, estabelecer como dever do Estado fomentar práticas esportivas formais e não formais como direito de cada um”³³. No mesmo texto, Tubino salienta que o art. 217 da

³¹ GARCIA, Alexandre. Caixa rompe vínculo com clubes de futebol e economiza R\$ 195 milhões. Portal R7, 18 jan. 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/economia/caixa-rompe-vinculo-com-clubes-de-futebol-e-economiza-r-195-milhoes-18012020> - Acesso em 14/08/2022

³² AMBIEL, Carlos Eduardo. A proibição do trabalho infantil e a prática do esporte por crianças e adolescentes: diferenças, limites e legalidade. Revista do TST, Brasília, vol. 79, nº 1, jan /mar 2013.

³³ TUBINO, Manoel. Estudos Brasileiros Sobre o Esporte: ênfase no esporte educação. Maringá. Editora da Universidade Estadual de Maringá, 2010, p. 29.

Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura na tutela estatal, tratando a prática esportiva como direito de todos os brasileiros, de forma pioneira.

Também sobre o foco do texto constitucional na priorização da destinação de recursos ao desporto educacional, asseveram Canan e Starepravo:

Na área do esporte, além do texto passar a ter um caráter mais genérico e abstrato/híbrido, as mudanças mais significativas foram a inclusão da priorização de recursos ao “desporto educacional” e “não profissional”, condicionamento da destinação de recursos ao esporte de alto rendimento a “casos específicos”, substituição do esporte enquanto “direito de todos” por “direito de cada um”, inclusão das “associações” como também destinatárias da autonomia e supressão do esporte enquanto bem cultural e das normas de eleição de dirigentes privados.³⁴

Deste modo, observa-se que a imposição da Constituição Federal ao determinar a destinação de recursos do Poder Público para fomentar o desporto educacional e sujeitar os investimentos no desporto de rendimento a apenas casos específicos, não é suficiente para lograr que na prática ocorra dessa maneira. Contudo, como visto, a norma referendada no artigo 217 é de suma importância, vez que representou uma quebra de paradigma ao alterar o papel do Estado, antes voltado ao desporto de alto nível, para o desporto educacional, com uma vultuosa dimensão social³⁵.

É indiscutível que, apesar de não receber o mesmo valor em investimentos que o desporto de rendimento, o desporto educacional passou a ser mais encorajado no Brasil após a inserção do art. 217 na Carta Magna. Após esse momento houve a criação de diversos programas sociais e educacionais com o objetivo de utilizar a prática esportiva como instrumento de inclusão social de crianças em estado de carência social e nas escolas, como o Programa Esporte Solidário, de 1995, o Programa Esporte na Escola, de 2001 e o Projeto Segundo Tempo, de 2005, por exemplo.

Assim, a previsão do dever do Estado em fomentar a prática esportiva no âmbito nacional, sobretudo em relação ao desporto educacional, significa uma predisposição do Poder Público em encorajar a prática desportiva e, também, o dever

³⁴ CANAN, Felipe; STAREPRAVO, Fernando Augusto. O Esporte na Constituição Brasileira – Genealogia e Teleologia do Artigo 217. Revista de Educação Física da UFRGS. Movimento (Porto Alegre), v. 27, e27026, 2021. DOI: <https://doi.org/10.22456/1982-8918.103537>.

³⁵ TUBINO, Manoel José Gomes. Estudos Brasileiros sobre o esporte: ênfase no esporte-educação. Maringá: Eduem, 2010, p. 37.

do Estado de prestar tutela aos seus cidadãos de forma a garantir a prática esportiva. Desse modo, é compromisso do Estado evitar a exploração do trabalho no esporte e proteger os menores de qualquer abuso no trabalho infantil no esporte.

3.2. Da Proteção ao Menor na CLT e no Estatuto da Criança e do Adolescente

O trabalho do menor é extensivamente tutelado na CLT, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Inicialmente, refere-se que o trabalho da criança e do adolescente é preservado pelos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta da infância e adolescência, além, é claro, da proibição de qualquer trabalho antes dos 14 anos de idade. A vedação de qualquer trabalho ao menor de 14 anos também é destacada na Lei 8.069/1990, especificamente no artigo 60³⁶ desse Diploma legal, que, além disso, expressa no artigo seguinte (61) que a proteção ao trabalho dos menores de idade é regulada por legislação especial.

Ademais, o trabalho voltado ao menor de idade recebe uma tutela especial do Estado, conforme disposto no artigo 61 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), destacando que a proteção ao trabalho dos adolescentes será regulada por lei especial, tendo em vista que o artigo 227 da Carta Magna consagra os já mencionados princípios da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Pois bem, neste contexto destaca-se que o menor, para os efeitos da CLT, é todo trabalhador maior de 14 e menor de 18 anos de idade, nos termos do art. 402 da referida Consolidação, sendo expressamente proibido qualquer trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14. Neste específico, apesar de

³⁶BRASIL. Decreto-Lei 5.452, 1943. Consolidação das Leis do Trabalho, Rio de Janeiro, 1943. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

já destacado que a aprendizagem desportiva não se confunde com a aprendizagem trabalhista, para Amin, a manutenção de atletas menores de 14 anos de idade nos centros de formação das categorias de clubes de futebol viola o preceito constitucional do limite etário mínimo para o trabalho, salientando que a atividade esportiva para essa faixa deve ser realizada apenas na modalidade educacional do desporto, com a finalidade apenas lúdica, recreativa e educacional³⁷.

Em contrapartida, o regulamento da FIFA (Regulamento sobre o Status e a Transferência de Jogadores) prevê que a formação de um atleta de futebol ocorre entre os 12 e 23 anos de idade. Dessa forma, existe uma certa inclinação das entidades desportivas para buscar diminuir a idade mínima para que os jovens atletas pratiquem assiduamente os treinamentos e possam morar nos alojamentos, possibilidade que pode ser abrangida pela Lei Geral do Esporte (PL 1.153/2019).

Entretanto, muitos clubes acabam firmando contratos com atletas menores de 14 anos de idade e os mantendo em suas instalações, mesmo sem possuir um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC válido, inclusive “maquiando” a bolsa aprendizagem como ajuda de custo, com a escusa de que os meninos estão na escolinha, ainda que o objetivo seja, de fato, a formação de um atleta para a equipe profissional³⁸. Sobre esse aspecto:

Quanto ao instituto da aprendizagem, importante lembrar que, em diversas situações, a prática afasta-se totalmente da teoria. Não é raro o fato de adolescentes classificados, em tese, como “aprendizes”, realizarem trabalhos que, na realidade, desconsideram a condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, somente poderiam ser exigidos de pessoas adultas³⁹.

Salienta-se, aqui, os riscos que a informalidade pode trazer ao menor que acaba firmando contrato com essas entidades esportivas. Veja-se que, muitas vezes, esses juvenis acabam indo viver nos alojamentos das equipes profissionais sem qualquer regularização de sua situação e por tempo indeterminado, até mesmo em casos de atletas menores de 14 anos de idade.

³⁷ AMIN, André Rodrigues. Evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Katia (coord.) Curso de direito da criança e do adolescentes: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2017, P. 137.

³⁸ AZEVEDO, Karen Prates de. O trabalho infanto-juvenil no futebol: Lei x Realidade, Porto Alegre, 2011.

³⁹ BERTI, Renata Back. A proteção jurídica brasileira contra a exploração do trabalho infantil no esporte. UNESC. Criciúma, 2011

Desse modo, inexistindo a adequada formalização da situação do desportista menor de idade junto ao clube, inexistente previsão das responsabilidades da entidade sobre o adolescente, inexistindo proteção aos seus direitos fundamentais básicos, como o acesso à escolarização, por exemplo. Sobre o tema, discorre o Promotor de Justiça do Ministério Público do Paraná, Murilo, José Digiácomo:

Em regra não existe qualquer preocupação em regularizar a situação do jovem, não sendo lavrado qualquer documento que formalize o vínculo com o responsável pelo local e muito menos com o clube que o mantém ou, de alguma forma, recebe para fins de "teste", "treinamento" ou "estágio", os adolescentes que lá residem.

Como decorrência natural da informalidade, nenhuma responsabilidade em relação ao adolescente é assumida, seja no que diz respeito a seus direitos trabalhistas e previdenciários, seja quanto ao exercício de seus direitos fundamentais básicos, não havendo preocupação em assegurar sua matrícula, frequência e adequado aproveitamento no sistema de ensino, assistência médica (inclusive sob o ponto de vista psicológico) e, muito menos, de estimular e promover a manutenção e/ou fortalecimento dos vínculos familiares.⁴⁰

Em face destes riscos, é incumbência do Ministério Público resguardar os direitos desses jovens atletas e o cumprimento das leis trabalhistas, sendo capaz de instaurar inquérito civil em caso de descumprimento e firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou ajuizar Ação Civil Pública contra a entidade que estiver descumprindo as leis trabalhistas⁴¹.

Ademais, a CLT, em seu artigo 404, veda o trabalho noturno ao menor de 18 anos. De acordo com o mesmo artigo, é entendido como trabalho noturno aquele exercido ente as 22h e 5h. Ao atleta em formação “por se tratar de pessoa em desenvolvimento, deverão ser respeitados os dispositivos acerca da proibição do trabalho do menor em ambientes insalubres, perigosos, em período noturno e que coloquem a saúde ou a vida do menor em risco”⁴².

Contudo, tal regramento não se aplica aos jogadores de futebol em formação, vez que, assim como os jovens artistas, a própria prática da profissão enseja a prestação de serviços durante a noite. Ainda, caso não realizem sua atividade durante

⁴⁰ DIGIÁCOMO, Murilo José. Adolescentes jogadores de futebol: da necessidade de coibir os abusos de que são vítimas - <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1043.html#>>- Acesso em 23 ago. 2022.

⁴¹ AZEVEDO, Leonardo Neri Candido de, OLIVEIRA, Rafael de Mello e Silva de: Inconsistências normativas dificultam combate a trabalho infantil no futebol <<https://www.sedep.com.br/artigos/inconsistencias-normativas-dificultam-combate-a-trabalho-infantil-no-futebol/>> - Acesso em 23/08/2022.

⁴² TULESKI. Angélica Nayara Rodrigues; SHIMANOE, Claudio Roberto. O trabalho infantil e os direitos trabalhistas do jogador de futebol menor de idade. Revista Capital Científico – Eletrônica (RCCe) – Volume 11 n. 2 – Maio/Agosto 2013. Edição Especial – IV CONCISA e VIII ENPPEX – UNICENTRO 2012.

a noite, é normal que os jovens atletas em período de formação frequentem a escola no período noturno, em turno inverso aos horários de treinamentos. Nesses casos, aplica-se por analogia o entendimento existente em relação a artistas mirins, permitindo a participação dos adolescentes atletas, mediante autorização judicial, como determinado no art. 149, inciso II, e §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 406 da CLT.

Salienta-se que o atleta menor de idade que já tenha firmado contrato profissional, isto é, aqueles já maiores de 16 anos fazem jus aos mesmos direitos dos demais profissionais, podendo atuar durante o período noturno através de autorização judicial e fazendo jus ao adicional de horário noturno.

Outro dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho que merece destaque é o art. 424, que, assim como a Lei Pelé, impõe a obrigação da educação e do tempo de estudo, aqui enfatizando o papel dos responsáveis legais em distanciar os menores dos empregos que os afastem da educação.

Após, o artigo 428 define o contrato do adolescente aprendiz, a qual, como já visto, não se confunde com a aprendizagem desportiva, que, por sua vez, é regulada pela Lei Pelé, mais especificamente em seu artigo 29. O contrato de aprendizagem, em ambos os casos, só pode ser firmado após os 14 anos de idade. No entanto, na CLT pode vigor até os 24 anos, enquanto o prazo máximo que o contrato de aprendizagem desportiva pode perdurar é até que o atleta chegue ao seu vigésimo aniversário.

Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), a proteção ao menor figura no Capítulo V, entre os artigos 60 e 69. Destaca-se o disposto no artigo 64⁴³, que assegura a bolsa aprendizagem ao adolescente até 14 anos de idade. Como visto, há muitos casos em que os clubes trazem atletas com idade inferior à estabelecida em lei para suas categorias de base e seus alojamentos, descumprindo com a legislação constante no ECA. Não bastasse isso, é referido no artigo 65 da Lei 8.069/1990 que, ao adolescente aprendiz maior de 14 anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários. Nesse sentido, salienta-se que “ao trabalhador adolescente estão assegurados todos os direitos previstos nas legislações trabalhista e previdenciária e o contrato de trabalho não pode impedir o acesso desse trabalhador

⁴³ BRASIL. Lei. 8.069/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

à escola”⁴⁴. Entretanto, o atleta aprendiz não possui relação de emprego com a entidade esportiva com a qual está vinculado, de modo que não incidem direitos trabalhistas ou previdenciários.

Na Lei Pelé (Lei 9.615/1998), a proteção ao atleta de futebol menor de idade é destacada sobretudo no artigo 29, § 4º, que refere que o desportista maior de quatorze e menor de vinte anos de idade pode receber bolsa aprendizagem, livremente pactuada da entidade de prática desportiva, sem que seja gerado vínculo de emprego entre as partes. Ademais, o *caput* do referido artigo determina que a entidade esportiva formadora assegure ao atleta o seu desenvolvimento educacional, físico e psicológico⁴⁵.

3.3. Da Proteção ao Menor nos Regamentos Internacionais e na FIFA

Sobre a proteção ao menor no futebol nos regamentos internacionais, é importante destacar, inicialmente, que o artigo 19 do Regulamento da FIFA⁴⁶ destaca, como sendo menor, o atleta com idade inferior a 18 anos.

Ademais, o referido artigo dispõe sobre a vedação de transferências internacionais de jogadores de futebol na menoridade e suas exceções, que são as seguintes: os pais do atleta se mudam para o país onde o clube está localizado por razões alheias e não relacionadas ao futebol; o atleta é maior de 16 anos e possui residência na União Europeia ou no Espaço Econômico Europeu e tanto o clube de origem quanto o clube de destino se localizam em zonas fronteiriças, em no máximo 50 km de distância do outro país.

A vedação de transferências internacionais de atletas de futebol menores de idade visa evitar um tráfico de menores, e que estes desportistas juvenis sejam atraídos por clubes e representantes de qualquer parte do mundo, para serem explorados. É comum que os jogadores, ainda na adolescência, sejam atraídos por

⁴⁴ MENEGAZZI, Gustavo Rafael. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a proteção contra a exploração do trabalho infantil. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Curso de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2010, p. 73.

⁴⁵ CUSTÓDIO, André Viana. A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil: limites e perspectivas para sua erradicação. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006, pág. 64.

⁴⁶ FIFA. Regulations on the Status and Transfer Of Players. Disponível em <https://digitalhub.fifa.com/m/1b47c74a7d44a9b5/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-March-2022.pdf> - Acesso em 28 ago. 2022.

falsas e infundadas promessas e, em caso de não alcançarem o sucesso futebolístico, sejam abandonados e não recebam qualquer auxílio das partes que o convenceram a emigrar.

Por outro lado, as exceções existem de modo a proteger o interesse do menor e de sua família, sem que haja uma afronta aos princípios fundamentais da liberdade de exercer sua profissão. Elas envolvem situações nas quais a mudança de país não traz qualquer prejuízo ao menor, posto que a migração ocorreria por razões não relacionadas ao futebol. Juan de Dios Crespo Pérez refere que as exceções ao regulamento da FIFA devem ser aplicadas de forma taxativa, ainda que devam englobar outras duas exceções não incorporadas ao dispositivo: quando a principal atividade a ser realizada pelo menor é estudar e quando a transferência está baseada em um acordo celebrado entre a associação do clube de origem com o clube de destino, conforme orientação da própria entidade máxima do futebol.

Apesar da clareza da decisão, o painel não perde, astuciosamente, a oportunidade de introduzir alguns dos conceitos apresentados pelo Comitê do Estatuto dos Jogadores da FIFA na sua contestação. Aí, embora, por um lado, se afirme que estas exceções devam ser aplicadas de forma taxativa (como um sistema de *numerus clausus* estrito), por outro lado, desenvolve e legitima a existência de duas outras exceções não incorporadas no Regulamento, mas que de fato seriam admissíveis. Na sua decisão, a própria FIFA declarou que estes são:

- quando não há dúvida de que a atividade principal a ser desenvolvida pelo menor é a de estudar quando emigrar para outro país, e não para jogar futebol.
- quando a transferência internacional do menor é efetuada ao abrigo de um acordo celebrado entre a associação do clube de origem e o clube de destino, que especifica o programa de desenvolvimento do programa de desenvolvimento para o jovem atleta sob certas condições rigorosas (acordo sobre o calendário dos seus estudos, que a autorização seja concedida por um período de tempo limitado, etc.).⁴⁷

⁴⁷PEREZ. Juan de Dios Crespo. Comentarios al Reglamento FIFA. 2010. Capítulo X. La protección a los menores de edad. p. 159. A pesar de la claridad de lo resuelto, astutamente el panel no deja pasar la ocasión de introducirse en algunos conceptos expuestos por la Comisión del Estatuto del Jugador de FIFA en su escrito de contestación del recurso. Allí, si bien por un lado expresa que esas excepciones deben aplicarse en forma taxativa (como un férreo sistema de *numerus clausus*), por otro lado desarrolla y legitima la existencia de otras dos excepciones no incorporadas en el Reglamento, pero que de hecho serían admisibles. En su decisión la propia FIFA expuso que las mismas son:
 — cuando sin duda alguna la principal actividad que va a realizar el menor es la de estudiar cuando emigra a otro país, y no la de hacerlo para jugar al fútbol.
 — cuando la transferencia internacional del menor se realiza bajo el marco de un acuerdo celebrado entre la asociación del club de origen, con el club de destino, en donde se detalle el programa de desarrollo para el joven deportista bajo ciertas estrictas condiciones (acuerdo para la diagramación de sus estudios, que la autorización sea concedida por un período limitado de tiempo, etc...). (tradução livre)

O Regulamento da FIFA, ainda, no art. 19.6, destaca que, em caso de o atleta ser menor de dez anos de idade, a responsabilidade é da associação que registra o jogador, de verificar as circunstâncias da transferência, e se está de acordo com os parágrafos 2, 3 e 4 do referido regramento internacional.

Já o artigo 19 *bis* fala especificamente sobre a presença e inscrição de menores de idade nas categorias de base e academias das agremiações esportivas. É referido no dispositivo que aqueles clubes que tiverem um Centro de Treinamento voltado à formação do jovem atleta devem notificar a presença dos jogadores menores de idade. No entanto, o artigo 19 *bis* em nada modifica a prática das transferências internacionais para atletas menores de idade prevista no art. 19⁴⁸.

Em relação à regulamentação das normas voltadas à proteção do trabalho na infância e na adolescência propriamente dito, as principais provem de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Ressalta-se que a proteção da criança e do adolescente passou a ser um foco do direito internacional no mundo contemporâneo, de forma que há um reconhecimento geral da necessidade de tutela dos direitos dos trabalhadores infanto-juvenis. Nesse sentido:

A proteção da criança e do adolescente constitui alvo de constante preocupação, mormente em um mundo globalizado, tendente à precarização das relações de trabalho. Diante da elevação dos direitos fundamentais a um reconhecimento universal, essa proteção tem pautado diversas normas internacionais, por constituírem um patamar mínimo civilizatório do ser humano.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi um dos primeiros diplomas a conceber a criança como sujeito de direitos, que se apresenta com a natureza de ser humano em desenvolvimento.

Além dessa norma internacional, há várias Convenções e Recomendações da OIT sobre o trabalho infantil. Há ainda documentos importantes editados pela Organização das Nações Unidas - ONU: Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e Convenção sobre Direitos da Criança (1989), ratificada cada pelo Brasil.

Com efeito, na busca de equacionar o princípio da dignidade da pessoa humana com o progresso social e a busca de melhores condições de vida (incisos III e IV do art. 1º e art. 7º da CF/88), evidencia-se a preocupação mundial com a tutela da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88), observando-se a sua situação peculiar de pessoas em formação (arts. 69 e 71 do ECA).⁴⁹

⁴⁸ PEREZ. Juan de Dios Crespo. Comentarios al Reglamento FIFA. 2010. Capítulo X. La protección a los menores de edad. p. 73.

⁴⁹ TEIXEIRA, Marcelo Tolomei; MIRANDA, Leticia Aguiar Mendes. A convenção n. 182 da OIT, o combate às piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua erradicação: breve estudo. Ver. Trib. Reg. Trab., 3ª Reg. Belo Horizonte, v. 57, n 87/88, p 53-66, jan/dez,2013.

Uma das Convenções da OIT que merece destaque é a 138, que foi aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, no ano de 1973, e passou a vigorar no Brasil no ano de 2002. Ela faz referência à idade mínima para admissão no trabalho, de modo a evitar o trabalho infantil. O art. 2º, parágrafo 3, da Convenção estabelece a idade mínima para o trabalho a idade de 15 anos, sendo essa a regra geral.

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1 deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.⁵⁰

Há de se levar em consideração que o parágrafo supra referido também faz menção à idade de conclusão da escolaridade compulsória. Não obstante, o parágrafo seguinte menciona que, em países que ainda não tenham a economia e a escolarização suficientemente desenvolvidas, é possível a definição da idade inicial para trabalho como sendo 14 anos.

4. Não obstante o disposto no parágrafo 3 deste Artigo, o País-Membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

Dessa forma, as disposições do ordenamento jurídico brasileiro estão de acordo com a Convenção 138 da OIT, sendo correta a definição da idade mínima de 14 anos para que os atletas de futebol adolescentes possam firmar contratos de formação. Ademais, nos termos da convenção, os países signatários devem adotar uma política nacional para erradicar o trabalho infantil.

Para auxiliar nesse objetivo a OIT implementou o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC+), que vem atuando para proteger as crianças e adolescentes da exploração laboral.

Já a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho diz respeito à Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. No ano de 2020, pela primeira vez, todos os países do mundo ratificaram a Convenção, sendo 2021 declarado como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil,

⁵⁰ ORGANIZAÇÃO. Internacional do Trabalho. Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_235872/lang-pt/index.htm Acesso em 31 ago. 2022.

com o fito de promover ações legislativas para erradicar o trabalho infantil em todo o mundo. Essa Convenção passou a produzir efeitos no Brasil no ano 2000 e discorre sobre ações imediatas para a erradicação do trabalho infantil, a serem realizadas pelo Poder Público, pela família e pela sociedade.

Quanto às recomendações da OIT, destaca-se a Recomendação 146, também relativa à idade mínima de admissão ao emprego, e que, além de discorrer sobre a necessidade de uma política nacional para assegurar a proteção às necessidades das crianças e adolescentes, fixa um objetivo a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho: o de elevar progressivamente a idade mínima para admissão no emprego para 16 anos⁵¹.

Se mostra válida a busca da Organização Internacional do Trabalho em elevar a idade mínima permitida para o trabalho. No entanto, a idade mínima fixada em 16 anos não se aplicaria ao atleta em formação. Como já destacado nos tópicos antecedentes, a formação desportiva inicia muito cedo, assim como a própria carreira profissional em si, tendo em vista que o desportista pode firmar um contrato profissional a partir dos 16 anos de idade.

⁵¹ ORGANIZAÇÃO. Internacional do Trabalho.

6. A idade mínima fixada deveria ser igual para todos os setores da atividade econômica.

7. (1) Os membros da OIT deveriam fixar-se como objetivo a elevação progressiva para dezesseis anos da idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho, determinada de acordo com o artigo 2 da Convenção sobre a Idade Mínima de 1973.

(2) Nos casos em que a idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho, objeto do artigo 2 da Convenção sobre a Idade Mínima de 1973, seja ainda inferior a quinze anos, urgem medidas imediatas para elevá-la a esse nível. Disponível em:

[https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+146+da+OIT+Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego#:~:text=\(1\)%20Os%20membros%20da%20OIT,a%20Idade%20M%C3%ADnima%20de%201973](https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+146+da+OIT+Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego#:~:text=(1)%20Os%20membros%20da%20OIT,a%20Idade%20M%C3%ADnima%20de%201973). Acesso em 31 ago. 2022.

4. ESTUDO DE CASO

Por fim, para verificar como vem sendo o entendimento dos Tribunais brasileiros no julgamento dos casos envolvendo atletas menores de idade, resta destacar alguns julgados que dizem respeito ao tema, os quais serão abaixo discutidos.

4.1. Contrato de Aprendizagem Desportivo x Contrato de Aprendizagem Trabalhista

Acerca da distinção entre o contrato de aprendizagem desportivo e o contrato de aprendizagem comum, previsto no artigo 429 da CLT, os tribunais já há muito fixaram o entendimento de que não é possível a equiparação. “Aprendizagem trabalhista é uma coisa e aprendizagem desportiva é outra, uma gerando vínculo de emprego e obrigações trabalhistas e a outra não”⁵². Sobre o tema, segue a ementa de julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3):

ATLETA NÃO PROFISSIONAL DE FUTEBOL. LEI 9.615/98. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. ART. 429 DA CLT. DISTINÇÃO. Não é possível equiparar o menor atleta não profissional de futebol ao aprendiz típico previsto na CLT e legislação complementar, uma vez que o contrato especial de trabalho desportivo (art. 29 da Lei 9.615/98) apresenta peculiaridades que o diferenciam do contrato de aprendizagem (art. 429 da CLT), principalmente porque não assegura direitos trabalhistas e previdenciários ao atleta, além de não apresentar a relação triangular entre empregador, aprendiz e a entidade de formação técnico-profissional, como exigem o §1º do art. 428 e o caput do art. 429, ambos da CLT, o que demonstra, a não mais poder, a distinção entre a essência daquele contrato e o de aprendizagem. Nessa linha de entendimento, não há que se falar em vulneração do princípio constitucional da igualdade, quanto ao tratamento dispensado às entidades de prática desportiva, uma vez que a Lei 9.615/98 (Lei Pelé) regulamentou de forma singular este peculiar segmento social. Desse modo, conclui-se que as entidades de prática desportiva se encontram em uma situação *sui generis*, uma vez que a Lei 9.615/1998 permite que estas admitam, em suas categorias de base, menores atletas em formação, sem a caracterização de vínculo de emprego, ou de típico contrato de aprendizagem, nos moldes previstos na CLT. Isto se dá porque finalidade primeira da lei em comento é fomentar a prática desportiva, como meio de estimular o desenvolvimento físico, psíquico e social da criança e do adolescente, proporcionando ao indivíduo em formação diversas benesses, como a garantia de educação e de alimentação de qualidade, além de assistência médica, odontológica e psicológica, entre outras.

⁵² BELMONTE, Alexandre Agra. Aprendizagem Desportiva (Formação Desportiva) X Aprendizagem Trabalhista. Revista do TST, São Paulo, vol. 85, no. 3, jul/set 2019, p. 24.

INTEIRO TEOR: PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO Quinta Turma Identificação PROCESSO nº 0011557-43.2016.5.03.0089 (RO) RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRIDO: IPATINGA ESPORTE CLUBE RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES EMENTA ATLETA NÃO PROFISSIONAL DE FUTEBOL. LEI 9.615/98. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. ART. 429 DA CLT. DISTINÇÃO. Não é possível equiparar o menor atleta não profissional de futebol ao aprendiz típico previsto na CLT e legislação complementar, uma vez que o contrato especial de trabalho desportivo (art. 29 da Lei 9.615/98) apresenta peculiaridades que o diferenciam do contrato de aprendizagem (art. 429 da CLT), principalmente porque não assegura direitos trabalhistas (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011557-43.2016.5.03.0089 (ROT); Disponibilização: 13/12/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1013; Órgão Julgador: Quinta Turma; Redator: Oswaldo Tadeu B.Guedes).

No julgado alhures é destacado que o atleta mirim em contrato de aprendizagem não faz jus a benefícios previdenciários ou trabalhistas, diferentemente do contrato de aprendizagem previsto na CLT. Isto porque não existe um agente integrador entre o empregador e o empregado no caso da aprendizagem desportiva, onde a relação é direta entre a entidade esportiva e o atleta em formação.

Entende-se que a inexistência de direitos previdenciários e trabalhistas é um prejuízo ao atleta menor de idade que, mesmo quando chega ao elenco profissional e vira de fato um atleta profissional vinculado à entidade esportiva formadora, não tem os anos que produziu contabilizados para garantia das benesses previstas na CLT para os aprendizes comuns.

Isso ocorre porque o atleta em aprendizagem desportiva estaria vinculado à entidade formadora apenas para fins de se capacitar, enquanto na aprendizagem trabalhista o aprendiz teria também a obrigação de trabalhar e faria jus ao recebimento de salário não inferior a um salário mínimo. Ainda, na aprendizagem trabalhista o aprendiz possui obrigação de cumprimento do horário trabalho com duração mínima de seis horas, enquanto na formação desportiva o período diário máximo de trabalho não pode superar quatro horas.⁵³

Ademais, na aprendizagem desportiva não haveria subordinação, mas apenas o cumprimento das obrigações inerentes ao desenvolvimento esportivo e não haveria salário, apenas bolsa aprendizagem, diferenciando-se da aprendizagem trabalhista, vez que nesta há a previsão de subordinação direta e salário.

⁵³ BELMONTE, Alexandre Agra. Aprendizagem Desportiva (Formação Desportiva) X Aprendizagem Trabalhista. Revista do TST, São Paulo, vol. 85, no. 3, jul/set 2019, p. 25 e 26.

Entendemos que sobre este específico não há sentido na distinção entre aprendizes desportivos e trabalhistas, dado que a natureza da aprendizagem para ambos é a formação técnico-profissional, inexistindo razões para diferenciação das espécies em relação aos direitos previdenciários e trabalhistas. Ainda que exista a alegação de que na aprendizagem desportiva inexistente subordinação do atleta com o empregador, salienta-se que, na prática, há, vez que o desportista mirim está à mercê de ordens da entidade desportiva, que define seus treinamentos, horários e até mesmo a sua alimentação.

No entanto, a instrução do Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região (TRT-12) asseverou que o art. 29, § 4º da Lei Pelé é constitucional, devendo ser priorizada a formação desportiva em detrimento do reconhecimento da relação de emprego, o que acaba a afastar o direito de recebimento de direitos previdenciários e trabalhistas⁵⁴.

Especificamente sobre o salário do atleta mirim, explica-se que sua atividade deve ser remunerada, posto que a remuneração representa a contraprestação à atividade realizada pelo desportista. Contudo, entendemos que o disposto no § 4º, do art. 29 da Lei Pelé dá azo para dúvidas em relação ao dever da atividade do atleta aprendiz ser remunerada ao destacar que o jovem futebolista *poderá* receber auxílio financeiro na forma de bolsa aprendizagem. Atinente ao assunto, segue o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM ESPORTIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 29 DA LEI PELÉ X ART. 428, § 3º, DA CLT. O § 4º do art. 29 da Lei Pelé, o qual prevê que o atleta não profissional maior de 14 anos e menor de 20 anos poderá receber auxílio financeiro na forma de bolsa aprendizagem livremente pactuado por contrato formal, sem a formação de vínculo empregatício, não limita o contrato a dois anos. O acórdão recorrido não desrespeita a norma insculpida no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, uma vez que está de acordo com a idade mínima para contrato de aprendizagem. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO AMÉRICA FUTEBOL CLUBE. ATLETA EM FORMAÇÃO. BOLSA AUXÍLIO. CONTRATO ESPECIAL DE APRENDIZAGEM. ART. 29, § 4º, DA LEI Nº 9.615/98. A formação psíquica e corporal do adolescente mereceu atenção especial na Constituição de 1988, que no art. 227 adotou a teoria da proteção integral. Com isso, impôs critérios rígidos para a utilização da mão-de-obra nessa fase com o fim de garantir formação intelectual e social do jovem em formação. O art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e o art. 29, § 4º, da Lei 9.615/1998 permitem o trabalho do maior de quatorze anos, desde

⁵⁴ CRISAFULLI. Felipe Augusto Loschi. A competência da justiça do trabalho envolvendo atletas não profissionais menores de idade. Revista de Direito do Trabalho, vol. 219/2021, set/out. 2021, p. 179-200.

que na condição de aprendiz. O acesso do menor ao esporte é fundamental para sua formação psíquica e social. A sua prática traz benefícios nos âmbitos da saúde, do lazer e social, uma vez que impõe regra de convivência e frequentemente pode abrir espaço para profissionalização com o amadurecimento do adolescente. Por outro lado, a ordem jurídica impõe, como regra, a remuneração de todas as atividades. Conjugando-se o preceito da exigência de contraprestação com o princípio da proteção integral que rege as relações com adolescentes, conclui-se que o § 4º do art. 29 da Lei 9.615/98, ao afirmar que "poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal" apenas possibilitou a remuneração do atleta não profissional em formação por bolsa de aprendizagem estabelecida por contrato formal, sem que gere vínculo empregatício. Ao dizer que "poderá", não permitiu o contrato sem contraprestação, mas admitiu que seja por meio de bolsa. Quanto à alegada violação do art. 29, § 4º, da Lei 9.615/98 em razão da tabela de valores fixada pelo Regional de acordo com a idade, também não tem razão o recorrente. O dispositivo não permite a contratação de atleta em formação sem contraprestação. Porém, ele também não fixa critérios de pagamento. Portanto, inviável o reconhecimento de violação literal de dispositivo de lei federal nos moldes exigidos pelo art. 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido" (ARR-166400-29.2009.5.03.0018, 6ª Turma, Redator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 21/08/2015).

Depreende-se da ementa supra que a Lei Pelé possibilitou que a remuneração do atleta mirim seja efetivada por meio da bolsa aprendizagem, mas de forma alguma concedeu às entidades formadoras a possibilidade de não realizar qualquer tipo de pagamento.

Beira o absurdo a alegação de que o jogador de futebol adolescente poderia não receber nenhum valor da entidade formadora. Por mais que ainda não seja considerado um atleta profissional, o futebolista em formação já presta serviços em favor e em benefício do clube ao qual está vinculado e, em muitos casos, sua atuação poderá gerar visibilidade e premiações à agremiação. Sobretudo em caso de transferência do futebolista a outro clube, seja do mesmo país ou do exterior, gerará à entidade formadora o direito de receber indenização e montantes pela transferência, representando um lucro à agremiação esportiva que, como visto, aproveita-se da prestação de serviços do desportista em formação.

4.2. Impossibilidade de Registro de Atletas Menores de 14 Anos de Idade e Incompetência da Justiça do Trabalho

Um dos pontos de maior discussão quanto aos contratos de formação de atletas menores de idade diz respeito à possibilidade de atletas menores de 14 anos

estarem vinculados à um clube, o que, na prática, acontece muito. É bastante comum uma agremiação esportiva trazer atletas para suas categorias de base antes de que estes tenham completado a idade mínima pra firmar um contrato de formação. Dessa forma, acabam atuando nas escolinhas dos clubes sem qualquer documento formalizando sua relação com as entidades, o que é absolutamente ilegal, dado que os atletas mirins ficam à mercê das entidades esportivas.

Acerca da ilegalidade da inscrição de atletas menores de 14 anos de idade nas categorias de base, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região já se manifestou, no julgamento do Recurso Ordinário Trabalhista nº 1001844-78.2018.5.02.0608.

Na sentença prolatada pelo Juiz do Trabalho Helder Bianchi Ferreira de Carvalho em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Clube Atlético Juventus, de São Paulo/SP, o julgador decidiu por proibir o clube de inscrever atletas menores de 14 anos de idade em suas categorias de base com o objetivo de formação profissional.

Isto porque a entidade esportiva estaria mantendo em seu alojamento e em seu centro de treinamentos atletas com a idade inferior à 14 anos de idade sem ter regularizado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, necessário para tanto, agindo de forma completamente irregular. Ademais, o clube não possuiria certificação de entidade formadora, mas estaria agindo como se tivesse, mantendo jogadores em suas categorias formativas, com pagamento de bolsa aprendizagem e recebendo lucros decorrentes de sua utilização, com transferências e empréstimos.

É importante suscitar que o atleta menor de 14 anos de idade que estiver atuando em uma agremiação esportiva que tenha firmado o Termo de Ajustamento de Conduta não pode se confundir com o desportista em formação. A inclusão de futebolistas a partir dos 12 anos de idade é apenas uma faculdade permitida pelo regramento do desporto para que os jovens iniciem sua preparação em uma idade mais adequada, ressaltada a insuficiência do desporto educacional em nosso país.

Assim, no julgado que segue, apesar da entidade esportiva ter alegado se tratar apenas de “escolinha de futebol”, restou evidenciado nos autos que a entidade estava inscrita em diversas competições e realizava intensos treinamentos na sede do clube. Observa-se, assim, que a atividade praticada era de rendimento e não educacional, posto que tem finalidade de obter resultados.

Inconformada, a entidade esportiva apresentou Recurso Ordinário, ao qual foi negado provimento. Segue, abaixo, trecho da decisão que negou provimento ao recurso:

O recurso ordinário não se presta a desconstituir o valor jurídico das provas produzidas no Inquérito Civil promovido pela Procuradoria Regional do Trabalho, no qual foi dada ampla oportunidade para que o ora recorrente se defendesse e produzisse contraprovas, procedimento no qual foi não obteve êxito, aliás. Além disso, a argumentação tecida em sede recursal destoa de conteúdo produzido pelo próprio demandado, pois consta do documento de fl. 177 de 07/06/2015 (do arquivo em PDF), o seguinte:

"Tendo em vista a impossibilidade de cumprimento das exigências contidas no TAC- Termo de Ajuste de Conduta enviado, informamos que o CLUBE JUVENTUS não efetuará atividades esportivas competitivas para menores de 14 anos.

A partir deste momento, o Clube não manterá em suas categorias de base, com objetivo de formação profissional, atletas com idade inferior a 14 anos".(g.n.)

Obviamente, pelo menos até a data da elaboração daquele documento, de forma confessa, mantinha menores de 14 anos em atividades desportivas competitivas e em formação profissional, de modo irregular, conforme apurado nas diligências da PRT, id 4c32fb6. Mas não é só.

Segundo documento analisado e argumentos devolvidos, o recorrente admite que não se trata de clube formador, nem possui certificado de clube formador, e que por tal razão os atletas de suas categorias de base (de 14 a 18 anos) têm contrato apenas com a Federação Paulista de Futebol, mas não trouxe aos autos tais contratos, apenas as fichas de inscrição de fls. 398/555, do arquivo em PDF.

Além disso, consta do endereço eletrônico da Federação Paulista de Futebol (<http://www.futebolpaulista.com.br/Competicoes/Tabela>), que o clube réu participa regularmente dos campeonatos oficiais das categorias de base, contrariando a alegação de que se trataria apenas de atividade lúdica. Os exames médicos anexados referem-se expressamente à prática competitiva. Por exemplo, fls. 395 e 400. Consulta realizada na data de 09/09/2019, pelo D. Magistrado sentenciante permitiu a visualização dos jogos da Copa São Paulo de Juniores, Campeonato Paulista Sub 17 e Campeonato Paulista Sub 15 e Sub 11, contrariando a alegação de que não haveria menores de 14 anos. Embora o recorrente não tenha certificado como "clube formador", atua como se tivesse e daí obtém lucros, ora negociando o passe, ora "emprestando" o jogador (Lei 9.615/1998, artigos 3º, III e 29), o que se comprova por meio de notícias veiculadas pela mídia esportiva, conforme trecho reproduzido da r. Sentença:

"O clube demandado, como é de conhecimento público, é um dos mais tradicionais clubes desportivos da capital paulista, tendo, ao longo de sua história quase centenária, revelado diversos atletas que alcançaram renome nacional e internacional. A assertiva se confirma pela informação extraída do sítio eletrônico do Juventus: "Fala do Presidente - 22 de abril de 2019 " - "...Direitos Formação do atleta "Paulinho", negociado pelo Barcelona da Espanha ao um Clube Chinês; 25% do valor econômico do atleta "Thiaguinho", emprestado pelo Nacional ao Corinthians; 30% do valor econômico do atleta "Ourinho" emprestado ao Santos; 20% do valor econômico do atleta "Gustavo França", emprestado ao Internacional de Porto Alegre; 15% do valor econômico do atleta "Luccas do Brasil" emprestado ao Londrina Esporte Clube; 30% do valor econômico do atleta "Luiz Giovanny da Silva Moraes", emprestado ao Corinthians; 30% do valor econômico do atleta "Bruno Moicano" emprestado ao Red Bull; 30% do valor econômico do atleta "Gustavo Alcino", emprestado ao Avaí Futebol Clube; 20% do valor econômico do atleta Guilherme M. Dantas o "Portuga" emprestado ao Grêmio;

Nicholas de Souza Cruz Oliveira - e Vinicius "Foguinho" da base emprestados ao Botafogo do ([http://www.juventus.com.br/2019/04/fala-do-presidente-Rio de Janeiro até 30/11/2019](http://www.juventus.com.br/2019/04/fala-do-presidente-Rio-de-Janeiro-at%C3%A9-30/11/2019)" 3/ - acesso em 09/09/2019). [...]

Logo, embora o clube reclamado não esteja formalmente certificado como "c l u b e f o r m a d o r " (<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/registro-transferencia/certificado-de-clube-formador> - acesso em 09/09/2019), conforme se constata no sítio eletrônico da Confederação Brasileira de Futebol-CBF, ocorre que na prática atua como tal; logo, deve observar o disposto no art. 29 da Lei 9.615/1998, que trata da habilitação e credenciamento da entidade de prática desportiva formadora, e da formalização do contrato de formação desportiva com seus atletas".

(...)

POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

(TRT da 2ª Região; Processo: 1001844-78.2018.5.02.0608; Data: 17-08-2021; Órgão Julgador: 7ª Turma - Cadeira 2 - 7ª Turma; Relator(a): GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO)

Salienta-se que, como no julgamento em que foi condenado o Clube Atlético Juventus, há inúmeros casos em território nacional nos quais as entidades esportivas treinam e alojam atletas menores de 14 anos sem o Termo de Ajustamento de Conduta regularmente firmado, que permitiria ao clube contar com jogadores maiores de 12 anos.

O que ocorre, na verdade, é que os clubes utilizam de jogadores com idades até inferiores a essa para fazer parte de suas equipes, ainda que na ilegalidade. Da mesma forma acontece com clubes que pactuam remunerações com atletas em idade de formação sem que possuam o certificado de clube formador.

Por essas razões, é importantíssima a atuação fiscalizatória do Ministério Público do Trabalho nas sedes e centros de treinamentos dos clubes brasileiros, como aconteceu no caso salientado.

Outro aspecto de enorme relevância diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ações em que figurem como parte os menores desportistas. Isto ocorre porque, como visto, não há relação de emprego entre o atleta mirim e a entidade esportiva formadora, bem como porque a peculiaridade de um menor de idade figurar em um dos polos da relação atrai o princípio da especialidade, cabendo aos juizados especiais da infância e da juventude julgar os casos, como determinado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 165100-65.2009.5.03.0007, cuja ementa segue abaixo:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÁTICA DESPORTIVA EDUCACIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PROVIMENTO. 1. Trata-se de ação civil pública, cujo objeto relaciona-se à proteção dos direitos das crianças e adolescentes pertencentes à categoria de base da entidade desportiva que figura no polo passivo. 2. O caso em análise diz respeito à prática do desporto educacional de que trata o artigo 3º, I, da Lei nº 9.615/1998. 3. Segundo o referido dispositivo, o desporto educacional é aquele praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo, a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer. 4. O Decreto nº 7.984/2013, diploma que regulamenta a supracitada lei, bem esclarece que o desporto no Brasil abrange não só as práticas formais, ou seja, aquelas ligadas diretamente ao esporte, como também as informais, caracterizadas pela liberdade lúdica de quem o pratica. 5. Tem-se, portanto, que a prática de desporto educacional, em verdade, diz respeito a um processo educativo inserido na formação do jovem e também uma preparação para o exercício da cidadania, possuindo um caráter formativo que evita a seletividade e a competição acirrada. 6. Não há falar, desse modo, em relação de trabalho, mas em atividade em sentido estrito, a exemplo daquela desempenhada pelos atores, cantores, modelos e atletas mirins que, nessa condição, apenas buscam formação para o exercício de trabalho futuro que, em tempo vindouro, poderá servir para o seu próprio sustento e/ou de sua família. 7. Aplicável ao caso, por analogia, a exegese dos artigos 405 e 406 da CLT, que, ao tratar do exercício da atividade artística infantil, dispõe que cabe ao Juiz da Infância e da Juventude examinar os aspectos sociais, familiares e psicológicos dos menores de 14 anos que atuam, por exemplo, no teatro ou na televisão, aferindo, inclusive, não só a sua frequência, mas também o rendimento escolar, entre outros. 8. Considera-se, assim, que o objeto da ação civil pública em exame diz respeito à observância das regras de instalação física dos alojamentos, de saúde, de educação, de formação psicológica e de socialização dos menores - típicos direitos fundamentais de crianças e adolescentes - matérias estas dissociadas de uma relação de trabalho típica, razão pela qual a sua análise refoge da competência desta Justiça Especializada, inserindo-se, portanto, no âmbito da Justiça Comum, mais especificamente da Vara da Infância e da Juventude. 9. A propósito, a referida conclusão encontra respaldo no disposto no inciso IV do artigo 148 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), segundo o qual a competência para examinar ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos às crianças e aos adolescentes pertence ao MM. Juízo da Vara da Infância e da Juventude. 10. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-165100-65.2009.5.03.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/11/2014).

Vislumbra-se que no caso citado o desporto é o educacional, no entanto, a incompetência da justiça do trabalho para julgamento se manteria mesmo em caso de desporto de formação e/ou de rendimento para menores de idade.

Na ementa é destacada, também, aplicação por analogia dos artigos 405 e 406 da CLT que dizem respeito ao trabalho do artista mirim, consolidando a competência do Juízo da Infância e da Juventude para julgar as ações referentes a estes indivíduos. Isto ocorre para garantir que os interesses das crianças e adolescentes serão protegidos e tutelados pelo Estado, sendo as ações julgadas pelo

Juízo próprio e especial, de forma a buscar, também, a celeridade processual. Em contrapartida, o entendimento jurisprudencial não é pacífico, existindo julgados divergentes. Quando se entende que o desporto praticado é de rendimento, esse fato atrairia a competência da Justiça do Trabalho para julgar o tema. Assim foi o entendimento da 5ª Turma do TST em julgamento em sede de embargos interpostos pelo Cruzeiro Esporte Clube, da decisão que havia determinada a remessa dos autos à Vara da Criança e da Juventude da Justiça Comum.

4.3. Transferências de Atletas Menores de Idade

Por fim, em relação às transferências de atletas menores de idade entre dois clubes distintos, a jurisprudência pátria tem entendido que não há impedimento de inscrição do atleta em formação em um novo clube, desde que o clube formador com o qual o desportista juvenil possua um vínculo seja devidamente indenizado.

Sobre o tema:

DIREITO DESPORTIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM NOMINADA “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER”. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONFIRMANDO A TRANSFERÊNCIA E REGISTRO DO AUTOR, ATLETA NÃO-PROFISSIONAL DE FUTEBOL, EM NOVO CLUBE. RECURSO DA PARTE RÉ: (1) PRELIMINARES. (1.1) ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL – REJEIÇÃO – CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA QUE, CONSOANTE SE EXTRAÍ DO ART. 29, §4º, DA LEI PELÉ, NÃO TEM NATUREZA TRABALHISTA. (1.2) ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL – REJEIÇÃO – DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO IMPEDIMENTO DO REGISTRO DO AUTOR EM NOVO CLUBE QUE NÃO ENVOLVE, PROPRIAMENTE, O CONTRATO EM QUE ESTÁ PRESENTE A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – ART. 50 DO CPC, ADEMAIS, QUE AUTORIZA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMÍLIO DO REPRESENTANTE DO INCAPAZ E ERIGE-SE EM NORMA PROTETIVA, LEVANDO À INVALIDAÇÃO DA REFERIDA CLÁUSULA. (1.3) ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – FATOS QUE SE PRETENDIA PROVAR QUE NÃO ALTERARIAM O DESLINDE DO FEITO. (2) MÉRITO. (2.1) TRANSFERÊNCIA E REGISTRO EM NOVO CLUBE – LEI PELÉ QUE CONSAGRA A LIBERDADE DE PRÁTICA DO DESPORTO NÃO PROFISSIONAL – ART. 29 QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ A LIVRE VINCULAÇÃO DO ATLETA AMADOR, RESGUARDANDO O DIREITO DO CLUBE DE ORIGEM A INDENIZAÇÃO CASO PREENCHIDOS DETERMINADOS REQUISITOS – PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, TRAZIDA COMO ARGUMENTO DE DEFESA, QUE DEVE SER DIRIGIDA CONTRA O NOVO CLUBE E NÃO FACE AO JOGADOR, CONSOANTE §5º DESTE MESMO DISPOSITIVO LEGAL – CLUBE APELANTE QUE, ADEMAIS, NÃO PERFAZ AS CONDIÇÕES LEGAIS PARA FAZER JUS AO RESSARCIMENTO LEGAL – SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUALIDADE DO NOVO CLUBE ENQUANTO FORMADOR DE ATLETAS QUE NÃO PODE SE ERIGIR EM ÓBICE À TRANSFERÊNCIA, SOB PENA DE O JUDICIÁRIO

SUBSTITUIR-SE À VONTADE DO REPRESENTANTE LEGAL DO INCAPAZ – GASTOS REALIZADOS PELO CLUBE APELANTE COM O JOGADOR, BEM COMO SUPOSTO ALICIAMENTO REALIZADO PELO NOVO CLUBE, QUE NÃO OBSTAM A TRANSFERÊNCIA E O REGISTRO, DADA A LIBERDADE DE PRÁTICA DO DESPORTO, GERANDO, QUANDO MUITO, DEMANDA INDENIZATÓRIA FACE AO TRIESTE CLUBE, QUE NÃO COMPÕE A PRESENTE RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. TRANSFERÊNCIA E REGISTRO NO NOVO CLUBE CONFIRMADOS. (2.2) DANO MORAL – CONFIGURADO – REGISTRO NO NOVO CLUBE QUE É CONDIÇÃO PARA A DISPUTA DE JOGOS OFICIAIS – JOGADOR QUE SE VIU PRIVADO DA PRÁTICA DA ATIVIDADE QUE PRETENDE DESENVOLVER PROFISSIONALMENTE – CIRCUNSTÂNCIA QUE DESBORDA DO MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM FIXADO PELO JUÍZO A QUO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ATENDIDAS AS FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PREVENTIVA. (3) SUCUMBÊNCIA RECURSAL – majoração da condenação em honorários advocatícios – §º11 do artº 85 do cpc. sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - 0016841-90.2016.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 30.07.2019)

Se observa que, no julgamento que teve como relator o Desembargador Renato Lopes de Paiva, é protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro o princípio da liberdade de prática desportiva. Assim, um atleta que possua um contrato de formação em vigência com determinada entidade esportiva, pode firmar por outro clube, ressalvado o direito de o clube de origem receber o montante indenizatório a que faz jus.

Para que possa receber valores a título de indenização, é necessário que o clube ao qual o atleta esteja vinculado esteja devidamente inscrito e certificado como clube formador. De outra forma, este não poderia possuir qualquer contrato com o atleta maior de 14 e menor de 16 anos para que figure em suas categorias de base, só podendo inscrever jogadores maiores de 16 anos com contrato especial de trabalho desportivo.

Ora, o atleta em formação não fica vinculado ao clube como se profissional fosse. O desportista juvenil possui liberdade de trocar de clube, o que entendemos que é justo, pois é inviável que um desportista aprendiz que, repise-se, não possui vínculo algum ou relação de emprego com o clube formador, fique vinculado a este de maneira que não seja possível a rescisão imediata do contrato.

De maneira contrária, o menor em formação não poderia trocar de clube caso sua família mudasse de cidade ou mesmo que desistisse de seguir carreira no esporte sem que isto acarretasse o dever de ressarcir o clube formador, não havendo sentido nessa hipótese.

Ademais, é necessário que o clube formador tenha documentos capazes de detalhar e especificar todos os custos que a entidade teve com o atleta, para fins de cálculo da indenização.

Dessa forma, resta clara a liberdade de prática do atleta menor de idade e ainda em formação, tendo em vista a aplicabilidade deste princípio e a existência de mecanismos criados para proteger o clube formador devidamente registrado, garantindo-lhe o montante indenizatório.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa abordou a forma como o ordenamento jurídico brasileiro protege o menor atleta da exploração do trabalho infantil no esporte. Para tanto, buscou-se destacar os principais artigos da Lei Pelé e relacioná-los aos dispositivos constantes na CLT e no Estatuto da Criança e do Adolescente, para, assim, analisar as especificidades dos contratos firmados por desportistas mirins no futebol.

De início, foi necessário destacar que o desporto de formação se difere do desporto educacional, tendo em vista que os clubes de futebol mantêm atletas em suas categorias de base com o claro objetivo de produzir jogadores para a equipe profissional e não de forma lúdica ou voltada ao lazer e à educação. Também, os aprendizes desportivos não atuam exatamente no desporto de rendimento, dado que a sua atividade não é totalmente voltada para fins competitivos, mas para formar e desenvolver suas habilidades, sendo o desporto de formação uma espécie de meio termo entre o desporto educacional e o de rendimento.

Após, adentrou-se o contrato de formação propriamente dito e os requisitos para que seja firmado, onde restou destacado que as entidades desportivas que cumprem os requisitos do art. 29 da Lei Pelé podem obter certificado de clube formador e, assim, firmar contratos de formação com atletas entre quatorze e vinte anos de idade. Ainda, destacou-se que é facultado aos clubes que possuem certificado de clube formador manter em suas categorias de base atletas a partir de doze anos de idade, desde que firmado o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Desse modo, o presente estudo buscou abordar cada um dos requisitos para reconhecimento da entidade esportiva como formadora, bem como sobre a responsabilidade dos clubes e atletas em caso de descumprimento de uma das normas, e a preferência do clube formador em assinar o primeiro contrato profissional com o aprendiz desportivo formado em suas categorias de base.

Neste específico, restou demonstrado que a maior parte das agremiações nacionais não possui o certificado de clube formador, não possuindo a possibilidade de firmar o contrato de formação, de modo que diversos clubes trazem jogadores para seus alojamentos e centros de treinamento de forma irregular. No caso do primeiro contrato profissional do atleta menor de idade, foi suscitado que é permitido a partir dos 16 anos de idade, com prazo máximo de vigência de cinco anos, conforme

previsto na Lei Pelé, ressalvado o caso de transferências internacionais, onde aplica-se o Regulamento da FIFA, de modo que um atleta menor de 18 anos de idade pode assinar um contrato com duração máxima de três anos, para que não fique eternamente vinculado à agremiação que o formou. Em relação à possibilidade de mudança de clube do atleta ainda em formação, este trabalho, no capítulo denominado estudo de caso, buscou referir que é permitida, diante da liberdade de prática. No entanto, é garantido ao clube formador regularmente cadastrado o recebimento de verbas indenizatórias.

Assim, buscou-se destacar os principais dispositivos constantes no ordenamento jurídico brasileiro e internacional. Observamos que a Organização Internacional do Trabalho – OIT possui como objetivo diminuir a idade mínima permitida para o trabalho, de modo que todos os países signatários devem atuar com esse propósito, de maneira com a qual o ordenamento jurídico brasileiro veda o trabalho ao menor de 16 anos, salvo na qualidade de aprendiz, a partir dos 14, conforme disposto na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Dessa forma, resta evidenciado que o ordenamento jurídico pátrio busca tutelar os direitos do jovem atleta e evitar a sua exploração, sendo importantíssima a atuação do Ministério Público do Trabalho na fiscalização do cumprimento dos requisitos por parte dos clubes e demais instituições vinculadas ao esporte.

Em seguida, notado o dever constitucional do Estado de fomentar a prática esportiva, foi evidenciado que a aprendizagem trabalhista se difere da aprendizagem desportiva, posto que esta possui regras específicas à prática desportiva, sendo que o atleta em formação não possui direitos previdenciários ou trabalhistas, de maneira distinta ao aprendiz trabalhista.

Por fim, no tópico denominado estudo de caso, foi destacado que a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar casos envolvendo atletas menores de idade, uma vez que a competência é dos juizados especiais da criança e da adolescência.

Deste modo, observa-se que a legislação brasileira busca proteger o menor por meio da aplicação dos princípios da proteção integral ao menor e da primazia da realidade, buscando equilibrar os mesmos com a liberdade de prática e o direito de livre exercício do trabalho.

Portanto, resta claro que, como visto, o Estado possui o dever de fomentar a prática esportiva, mas também de impedir o trabalho da criança e do adolescente, não apenas no esporte. Nesta senda, o Direito do Trabalho busca tutelar os direitos dos desportistas mirins, com diversos regramentos específicos à sua prestação de serviço.

Entretanto, destaca-se que o direito do trabalho possui margem para evoluir na proteção à exploração do menor no esporte, sendo importantíssimo fomentar a discussão atinente ao tema. A nova Lei Geral do Esporte (PL 1.153/2019), a qual foi aprovada em junho de 2022 pelo Senado e em julho pela Câmara, mas como sofreu alterações deve ser novamente apreciado pelos senadores, é uma ótima oportunidade para evolução e atualização normativa, especificamente sobre os contratos firmados entre os menores nos esportes. Ademais, o referido projeto de lei, quando aprovado, promete dar maior autonomia para que as instituições de cada esporte possam ajustar normas específicas, resguardando o princípio da autonomia da Justiça Desportiva e permitindo que cada esporte adeque seus regramentos com as necessidades próprias.

Esse fator, ressalta-se, é uma grande oportunidade de fazer evoluir a formação desportiva no Brasil e evitar que os futebolistas juvenis sejam aliciados com propostas de verdadeiros “paraísos” e que sejam deixados de lado em caso de insucesso desportivo. Neste específico, é possível destacar a evolução no que diz respeito à obrigatoriedade de garantir a escolarização do atleta menor de idade, de modo que atuar profissionalmente no esporte não seja a sua única opção, tendo em vista que a menor parte dos atletas em formação chega ao desporto profissional e muitos acabam abdicando dos estudos para focar em suas carreiras esportivas.

Outrossim, entender a natureza dos contratos firmados por atletas menores de idade e a regulamentação dos mesmos na FIFA, na CBF e no ordenamento jurídico brasileiro é primordial para entendermos a responsabilidade do legislador, dos clubes, empresários e atletas nesse meio.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBIEL, Carlos Eduardo. **A proibição do trabalho infantil e a prática do esporte por crianças e adolescentes: diferenças, limites e legalidade**. Revista do TST, Brasília, vol. 79, nº 1, jan /mar 2013.

AMIN, André Rodrigues. **Evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente**. In: MACIEL, Katia (coord.) Curso de direito da criança e do adolescentes: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2017

ARANTES. Anderson Luiz. **Limite à autonomia das organizações desportivas pela perspectiva contemporânea do Supremo Tribunal Federal**. 01 de fev. de 2018. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/limite-a-autonomia-das-organizacaoes-desportivas-pela-perspectiva-contemporanea-do-supremo-tribunal-federal/>> - Acesso em 30 ago. 2022.

AZEVEDO, Karen Prates de. **O trabalho infanto-juvenil no futebol: Lei X Realidade**. Porto Alegre: 2011. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31321/000779911.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 de ago. 2022.

AZEVEDO, Leonardo Neri Candido de, OLIVEIRA, Rafael de Mello e Silva de: **Inconsistências normativas dificultam combate a trabalho infantil no futebol** <<https://www.sedep.com.br/artigos/inconsistencias-normativas-dificultam-combate-a-trabalho-infantil-no-futebol/>> - Acesso em 23 ago. 2022.

BARROS, Alice Monteiro de. **O atleta profissional do futebol em face da “Lei Pelé” (nº 9.615, de 24.03.98) e modificações posteriores**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: vol 3., n. 29, 2014. Disponível em <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/94404>>. Acesso em 30 ago. 2022.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Aprendizagem Desportiva (Formação Desportiva) X Aprendizagem Trabalhista**. Revista do TST, São Paulo, vol. 85, no. 3, jul/set 2019.

BERTI, Renata Back. **A proteção jurídica brasileira contra a exploração do trabalho infantil no esporte**. UNESC. Criciúma, 2011.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. Lei 8.069/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. Lei. 9.615/1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). Recurso Ordinário Trabalhista n. 1001844-78.2018.5.02.0608. Recorrente: Clube Atlético Juventus. Recorrido: Ministério Público do Trabalho. Relator: Gabriel Lopes Coutinho Filho. São Paulo, 17 ago. 2021. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1001844-78.2018.5.02.0608/2#54ecfdf>. Acesso em 09 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). Recurso Ordinário Trabalhista n. 0011557-43.2016.5.03.0089. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Recorrido: Ipatinga Esporte Clube. Redator: Oswaldo Tadeu B.Guedes. Belo Horizonte, 05 dez. 2017. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=3074>. Acesso em 09 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento n. 166400-29.2009.5.03.0018. Agravante: Ministério Público do Trabalho. Agravado: América Futebol Clube. Relator: Augusto César Leite de Carvalho. Brasília, 28 abr. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#7cb6ebbcff1dafec91a17a5aebcb03d5>. Acesso em 09 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 165100-65.2009.5.03.0007. Recorrente: Cruzeiro Esporte Clube. Recorrido: Ministério Público do Trabalho. Relator: Guilherme Augusto Caputo. Brasília, 21 out. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#43fb70ef0bda5825e4385bb457bd6a44>. Acesso em 12 set. 2019.

CANAN, Felipe; STAREPRAVO. Fernando Augusto. **O Esporte na Constituição Brasileira – Genealogia e Teleologia do Artigo 217**. Revista de Educação Física da UFRGS. Porto Alegre, v. 27, e27026, 2021. DOI: <https://doi.org/10.22456/1982-8918.103537>.

CAÚS, Cristiano; GÓES, Marcelo. **Direito aplicado a gestão do esporte**. Editora Trevisan, São Paulo, 1ª edição, 2013. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788599519561/>. Acesso em: 03 ago. 2022

CRISAFULLI. Felipe Augusto Loschi. **A competência da justiça do trabalho envolvendo atletas não profissionais menores de idade**. Revista de Direito do Trabalho, vol. 219/2021, set/out. 2021, p. 179-200.

COIMBRA, Rodrigo. **O princípio da proteção – raiz sociológica do Direito do Trabalho**. In: **Direitos Sociais e Políticas Públicas**. GOMBAR, Jane, ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; HENKE, Silvana Lucia (Orgs.). Pelotas: Editora da UFPEL, 2016.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil: limites e perspectivas**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **Adolescentes jogadores de futebol: da necessidade de coibir os abusos de que são vítimas** – Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1043.html#> Acesso em 23 ago. 2022

GARCIA, Alexandre. **Caixa rompe vínculo com clubes de futebol e economiza R\$ 195 milhões**. Portal R7, 18 jan. 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/economia/caixa-rompe-vinculo-com-clubes-de-futebol-e-economiza-r-195-milhoes-18012020>> - Acesso em 14 ago. 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCONDES, Luiz Fernando Aleixo. **Direitos Econômicos de Jogadores de Futebol: Lex sportiva e Lex publica**. São Paulo: Juruá, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. São Paulo: Atlas S.A., 2011

MELO FILHO, Álvaro. **Da Autonomia Desportiva no Contexto Constitucional**. Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, 2006.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo: novos rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MENEGAZZI, Gustavo Rafael. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a proteção contra a exploração do trabalho infantil**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Curso de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2010

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. **A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para a transferência do atleta de futebol**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Rio de Janeiro/RJ. V. 21. N. 47. Jan/Jun 2010.

ORGANIZAÇÃO. Internacional do Trabalho. **Convenção nº 182**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_236696/lang-pt/index.htm>

ORGANIZAÇÃO. Internacional do Trabalho. **Recomendação nº 190**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_242762/lang-pt/index.htm>

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Trabalho Infantil Esportivo**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n.53, 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0016841-90.2016.8.16. Apelante: Sport Cube do Recife. Apelado: Iago André Pires de Oliveira. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Curitiba, 30 jul. 2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000009440341/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0016841-90.2016.8.16.0001>. Acesso em 12. Set. 2022.

PEREZ. Juan de Dios Crespo. **Nuevos Comentarios al Reglamento FIFA. Con análisis de Jurisprudencia de la DRC y del TAS**: Dynkinson, S.L.L, Ed. 2, 2015.

FIFA. **Regulations on the Status and Transfer of Players**, 2021. Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/e7a6c0381ba30235/original/q1ohnqu7qdbxyo7kc38e-pdf.pdf>> .

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei; MIRANDA, Letícia Aguiar Mendes. **A convenção n. 182 da OIT, o combate às piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua erradicação: breve estudo**. Ver. Trib. Reg. Trab., 3ª Reg. Belo Horizonte, v. 57, n 87/88, p 53-66, jan/dez,2013.

TUBINO, Manoel José Gomes. **Estudos Brasileiros sobre o esporte: ênfase no esporte-educação**. Maringá: Eduem, 2010.

TULESKI, Angélica Nayara Rodrigues; SHIMANOE, Claudio Roberto. **O trabalho infantil e os direitos trabalhistas do jogador de futebol menor de idade**. Revista Capital Científico – Eletrônica (RCCe) – Volume 11 n. 2 – Maio/Agosto 2013. Edição Especial – IV CONCISA e VIII ENPPEX – UNICENTRO 2012.

UOL. 60% dos times da Série A apresentam Certificado de Clube Formador da CBF, 2022. Disponível em: <https://cultura.uol.com.br/esporte/noticias/2022/07/27/3846_60-dos-times-da-serie-a-apresentam-certificado-de-clube-formador-da-cbf.html> - Acesso em 14 ago. 2022.